

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI**

**CASO No. 23960/GSS/PFF/RLS**

ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. (Brasil)

*c/*

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Brasil)

Este documento é a versão original da Sentença Arbitral por Acordo proferida em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e emitido como documento eletrônico conforme o acordo das partes.

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL  
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM  
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF/RLS**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.  
(Brasil)**

**Requerente**

**v.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT  
(Brasil)**

**Requerida**

**SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA**

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para dirimir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI 23960/GSS/PFF/RLS, em curso perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, doravante denominada “Corte”, em que figuram, como Requerente, ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. e, como Requerida, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, decidem proferir esta Sentença Arbitral Homologatória, nos termos do artigo 33 do Regulamento de Arbitragem da Corte em vigor a partir de 1º de março de 2017 (“Regulamento CCI”).

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>I. DEFINIÇÕES DAS ABREVIATURAS.....</b>                         | <b>4</b>  |
| <b>II. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES.....</b>       | <b>5</b>  |
| <b>III. IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL.....</b>                | <b>8</b>  |
| <b>IV. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, SEDE, LEI APLICÁVEL E IDIOMA .</b> | <b>9</b>  |
| <b>V. RELATÓRIO.....</b>   | <b>12</b> |
| V.1. Objeto da Sentença Arbitral Homologatória.....                | 12        |
| V.2. Andamento do feito.....                                       | 21        |
| <b>VI. FUNDAMENTAÇÃO .....</b>                                     | <b>61</b> |
| <b>VII. CUSTAS E SUCUMBÊNCIA .....</b>                             | <b>63</b> |
| <b>VIII. DISPOSITIVO.....</b>                                      | <b>64</b> |

## I. DEFINIÇÕES DAS ABREVIATURAS

“*AGU*” – Advocacia Geral da União;

“*ANTT*” – Agência Nacional de Transportes Terrestres;

“*BNDES*” – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

“*CAP*” – Cimento Asfáltico de Petróleo;

“*CCP*” – Câmara de Comércio Internacional;

“*COINF*” – Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária

“*CREMA*” – Programa de Conservação, Recuperação e Manutenção das Rodovias Federais;

“*DNIT*” – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

“*FDTE*” – Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia;

“*PBA-I*” – Plano Básico Ambiental Indígena;

“*PF/ANTT*” – Procuradoria Federal junto à ANTT;

“*PGF*” – Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU;

“*SUINF*” – Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária; e

“*TBP*” – Tarifa Básica de Pedágio.

## II. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

### 1. REQUERENTE

1.1 **Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A.**, sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 19.521.322/0001-04, doravante denominada “Requerente”.

2. A Requerente é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes escritórios de advocacia e seus integrantes:

2.1.1 PORTUGAL RIBEIRO ADVOGADOS, com endereço na Rua Visconde de Pirajá, n.º 142, salas 504 a 506, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22410-000, Brasil:

**Dr. Maurício Portugal Ribeiro**

OAB/SP n.º 161.930

e-mail: [mauricio@portugalribeiro.com.br](mailto:mauricio@portugalribeiro.com.br)

**Dr. Eduardo Jordão**

OAB/RJ n.º 201.423

e-mail: [jordao@portugalribeiro.com.br](mailto:jordao@portugalribeiro.com.br)

**Dr. Pedro Pamplona Cotia**

OAB/RJ n.º 175.775

e-mail: [pedro@portugalribeiro.com.br](mailto:pedro@portugalribeiro.com.br)

**Dr. Ricardo Carrion Barbosa Alves**

OAB/RJ n.º 242.968

e-mail: [ricardocarrion@portugalribeiro.com.br](mailto:ricardocarrion@portugalribeiro.com.br)

**Dr. Bernardo Padula Schwaitzer**

OAB/RJ n.º 236.291

e-mail: [bernardo@portugalribeiro.com.br](mailto:bernardo@portugalribeiro.com.br)

2.1.2 DOURADO & CAMBRAIA ADVOGADOS, com endereço na Alameda Santos, nº 2.159, cj. 51, São Paulo, SP, CEP 01419-100, Brasil:

**Dr. Ruy Janoni Dourado**

OAB/SP n.º 128.768

e-mail: [rdourado@douradocambraia.com.br](mailto:rdourado@douradocambraia.com.br)

**Dr. Rubens Pieroni Cambraia**

OAB/SP n.º 257.146

e-mail: [rcambraia@douradocambraia.com.br](mailto:rcambraia@douradocambraia.com.br)

**Dra. Bruna Ramos Figurelli**

OAB/SP n.º 306.211

e-mail: [bfigurelli@douradocambraia.com.br](mailto:bfigurelli@douradocambraia.com.br)

**Dra. Camila Pereira de Oliveira**

OAB/SP n.º 429.003

e-mail: [coliveira@douradocambraia.com.br](mailto:coliveira@douradocambraia.com.br)

**3. REQUERIDA**

3.1 **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 do, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

4. A Requerida é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes integrantes da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com endereço no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil:

**Dra. Kaliane Wilma Cavalcante de Lira**

Procuradora Federal

e-mail: [kaliane.lira@antt.gov.br](mailto:kaliane.lira@antt.gov.br)

**Dra. Isabella Silva Oliveira Cavalcanti**

Advogada da União

e-mail: [priscila.nascimento@agu.gov.br](mailto:priscila.nascimento@agu.gov.br)

**Dr. Jonas Rodrigues da Silva Junior**

Procurador Federal

e-mail: [jonas.junior@antt.gov.br](mailto:jonas.junior@antt.gov.br)

**Dr. Milton Carvalho Gomes**

Procurador Federal

e-mail: [Milton.gomes@antt.gov.br](mailto:Milton.gomes@antt.gov.br)

**Dra. Priscila Cunha do Nascimento**

Advogada da União

e-mail: [priscila.nascimento@agu.gov.br](mailto:priscila.nascimento@agu.gov.br)

**Dra. Roberta Negrão Costa Wachholz**

Procuradora Federal

e-mail: [roberta.negrao@antt.gov.br](mailto:roberta.negrao@antt.gov.br)

5. Requerente e Requerida serão doravante referidas como “Partes”.

### III. IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

6. O Tribunal Arbitral foi constituído em 4 de setembro de 2019, data em que Cristiano de Sousa Zanetti foi confirmado como presidente do Tribunal Arbitral conjuntamente designado pelos coárbitros. Por meio do item 3.5 da Ata de Missão, as Partes ratificaram sua concordância com a composição do Tribunal Arbitral pelos membros indicados abaixo:

6.1 **Rodrigo Garcia da Fonseca**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 70.135 e no CPF/MF sob o n.º 955.225.067-68, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, n.º 142, salas 201 a 203, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22410-000, e-mail: [rodrigo@fsla.com.br](mailto:rodrigo@fsla.com.br), indicado pela Requerente;

6.2 **Sérgio Antônio Silva Guerra**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 61.072 e no CPF/MF sob o n.º 779.838.907-53, com escritório na Praia do Botafogo, n.º 190, 13º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-900, e-mail: [sergio.guerra.arbitragem@gmail.com](mailto:sergio.guerra.arbitragem@gmail.com), indicado pela Requerida; e

6.3 **Cristiano de Sousa Zanetti**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP n.º 172.406 e no CPF/MF sob o n.º 268.265.578-51, com escritório na Rua Cristiano Viana, n.º 401, cj. 606, São Paulo, SP, CEP 05411-000, e-mail: [csz@cristianozanetti.com.br](mailto:csz@cristianozanetti.com.br), indicado conjuntamente pelos árbitros indicados pelas Partes para presidir o Tribunal Arbitral.

#### **IV. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, SEDE, LEI APLICÁVEL E IDIOMA**

7. A convenção de arbitragem que dá fundamento à instauração deste procedimento arbitral perante a Corte é a cláusula compromissória contida no Contrato de Concessão referente ao Edital n.º 003/2013 da ANTT, cujo objeto é a Rodovia Federal BR-163/MT, trecho de 850,9 km, sendo 822,8 km na BR-163/MT e 28,1 km na MT-407, celebrado entre as Partes em 12 de março de 2014, reproduzida abaixo:

##### ***“37 - Resolução de Controvérsias***

##### ***37.1. Arbitragem***

***37.1.1.*** *As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.*

*(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.*

***37.1.2.*** *A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.*

***37.1.3.*** *A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.*

***37.1.4.*** *A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.*

*37.1.5. A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.*

*37.1.6. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.*

*37.1.7. Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada Parte, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.*

*37.1.8. Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.*

*37.1.9. As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.*

*37.1.10. A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.”*

8. De acordo com os itens 12, 13 e 14 da Ata de Missão, as Partes acordaram que o local da Arbitragem é a cidade de Brasília, DF, Brasil, que a Arbitragem será conduzida em língua portuguesa e que o direito aplicável à disputa é o brasileiro, não

estando os Árbitros autorizados a julgar por equidade, tampouco a atuar como *amiable compositeur*.

## V. RELATÓRIO

### V.1. Objeto da Sentença Arbitral Homologatória

9. A Sentença Arbitral tem por objeto a homologação de acordo constante da cláusula décima quarta do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelas Partes em 4 de outubro de 2022, destinado à renúncia das pretensões formuladas pela Requerente na arbitragem e à extinção do procedimento arbitral (Doc. C-391).

10. A Requerente havia formulado os seguintes pedidos no item 9.4 da Ata de Missão:

*“9.4. Diante do exposto, a Requerente pede a esse Tribunal Arbitral que:*

- (i) nos termos do art. 22-B, da Lei 9.037/1996, confirmando-se a tutela cautelar deferida no Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000, que tramitou perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seja mantida a ordem para que as Requeridas se abstenham de cominar e exigir penalidades contratuais ou impor descontos tarifários que tenham efeitos punitivos ou compensatórios como o Fator ‘C’ e ‘D’, incluída a eventual execução da garantia, em desfavor da Requerente, e a manterem as condições tarifárias atualmente vigentes, até a deliberação definitiva deste Tribunal Arbitral;*
- (ii) sejam as Requeridas compelidas a proceder com o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, no valor total estimado de R\$ 765.000.000,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões de reais), decorrente dos eventos descritos nos itens A a M acima;*
- (iii) seja a Requerente eximida da responsabilidade por descumprimentos contratuais cuja causa foi o descumprimento da obrigação das Requeridas de reequilibrar o Contrato de Concessão no momento adequado;*

- (iv) *sejam as Requeridas condenadas a arcar com as despesas deste procedimento arbitral, inclusive com os honorários dos árbitros e dos eventuais peritos nomeados no curso do procedimento, bem como com os honorários advocatícios a serem arbitrados em favor dos patronos da Requerente.”*

11. Em suas Alegações Iniciais, a Requerente detalhou os pedidos formulados na Ata de Missão, conforme os §§ 665 e 669 do capítulo “IV. Considerações finais e Pedido”:

“665. [...]. Por todo o exposto, pede a Requerente:

- i. *O reconhecimento da arbitrabilidade dos pedidos formulados nestas Alegações Iniciais e, conseqüentemente, da jurisdição do Tribunal Arbitral para resolução da presente controvérsia;*
- ii. *O reconhecimento de que foram realizados atos pelo Poder Concedente, por meio de seus órgãos e entidades, que impuseram a alteração do Plano de Ataque da Concessão para que as obras de expansão de capacidade fossem iniciadas pelo Trecho Sul de Rondonópolis. E a condenação da Requerida à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão no valor de R\$ 20.681.592,36 em valores de maio de 2012;*
- iii. *O reconhecimento de que os custos [com] o atendimento a condicionantes indígenas, como os incorridos pela Concessionária com a execução do PBA-I, são atribuídos ao Poder Concedente por meio da Cláusula 21.2.16. do Contrato de Concessão, de modo que a negativa do direito de reequilíbrio pela ANTT é um desrespeito frontal ao Contrato de Concessão e à posição adotada inclusive pela própria Diretoria Colegiada da ANTT. E a condenação da Requerida à compensação dos custos e perdas incorridas pela Requerente para executar o PBA-I, no valor de R\$ 7.749.763,36, na data base de maio de 2012.*

- iv. *O reconhecimento de que a não execução dos Contratos CREMA, de responsabilidade do DNIT, e a não rescisão de tais contratos pelo Poder Concedente (tal como determinado pela Cláusula 10.1.4. do Contrato de Concessão) representam risco atribuído ao Poder Concedente na subcláusula 21.2.8, que trata da não realização das obras de responsabilidade do DNIT, de modo que os custos adicionais incorridos pela Concessionária com as obras necessárias para adequar o respectivo pavimento aos padrões contratuais de qualidade devem ser reequilibrados. E a condenação da Requerida à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão no montante de R\$ 100.665.567,31 em valores de maio de 2012;*
- v. *O reconhecimento de que a realocação das redes de energia elétrica localizadas entre o Km 9+900m e 12+300m e entre o km 59+000m e 60+500m pela Concessionária correspondem a remanejamento de interferência dentro do Sistema Rodoviário e necessário à execução de obras de expansão de capacidade, sendo portanto risco atribuído ao Poder Concedente na subcláusula 21.2.20. E a condenação da Requerida à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro no valor de R\$ 102.442,95 na data base de maio de 2012.*
- vi. *O reconhecimento de que o surgimento dos vícios narrados no talude da alça de retorno do km 203 e no talude da Ponte do Rio Correntes não poderiam ter sido identificados quando do momento da licitação ou da assunção dos serviços, seja por visitas técnicas ou vistorias preliminares, caracterizando-se vícios ocultos, cujo risco é alocado ao Poder Concedente na Cláusula 21.2.12 do Contrato de Concessão. E a condenação da Requerida à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão no montante de R\$ 1.901.534,01 em valores de maio de 2012.*

- vii. *O reconhecimento de que todos os custos e dispêndios com atos necessários à promoção das desapropriações na Concessão foram assumidos pelo Poder Concedente nas subcláusulas 9.1 e 21.2.18, e que, portanto, não podem se limitar aos gastos incorridos pela Concessionária com as indenizações pagas aos particulares expropriados, seja pela exclusão de certos tipos de gastos como reequilibráveis, seja pela limitação do valor da indenização expropriatória reequilibrável. E a condenação da Requerida à compensação dos custos incorridos pela Requerente com desapropriações no montante de R\$ 3.085.201,68 em valores de maio de 2012.*
- viii. *O reconhecimento de que a Concessionária teve o início da sua arrecadação tarifária prejudicada pelo atraso de 17 (dezesete) dias da ANTT em expedir a Resolução Autorizativa, documento necessário para a cobrança do pedágio, tendo a ANTT reequilibrado apenas 6 dos 17 dias relativos ao atraso no início da arrecadação. E a condenação da Requerida à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão no valor de R\$ 7.649.866,38 na data de maio de 2012*
- ix. *O reconhecimento de que, apesar de ter reconhecido expressamente o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência do aumento do limite aplicável de tolerância do peso bruto por eixo de veículo que trafega na rodovia trazido pela Lei dos Caminhoneiros, o reequilíbrio ainda não foi efetivado pelo fato de a ANTT adotar um método de cálculo inadequado, que não contempla os reais efeitos do aumento de peso bruto por eixo sobre a Concessionária. E a condenação da Requerida à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão no montante de R\$ 392.915.158,79 na base de maio de 2012.*
- x. *O reconhecimento de que a alteração das condições de financiamento corresponde a uma quebra de condição do*

*Contrato de Concessão para os fins do artigo 10 da Lei 8.987/1995, de modo que a não concessão do empréstimo de longo prazo junto ao BNDES ou outros Bancos Públicos, mesmo quando cumpridos os requisitos que originalmente a habilitariam para tanto, desequilibrou o Contrato de Concessão. Que, independentemente do enquadramento conceitual que se possa dar aos eventos causadores do desequilíbrio – seja como caso fortuito ou força maior, como evento no âmbito da teoria da imprevisão e da álea econômica extraordinária, ou como fato do Príncipe – o efeito prático é o mesmo: que seja reconhecido o direito de a Requerente ser compensada pelos custos diretos e indiretos incorridos com a manifestação de tal fortuito. Que a Requerida se abstenha de penalizar a Requerente por eventuais inexecuções decorrentes desse desequilíbrio contratual, bem como seja condenada à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão no valor de R\$ 396.895.000,00 em valores de maio de 2012.*

- xi. O reconhecimento de que, a partir do fim de 2014, houve a alteração da forma de estabelecimento dos preços dos insumos asfálticos pela Petrobrás, entidade da administração indireta federal detentora do monopólio setorial, o que causou um aumento imprevisível e extraordinário no preço dos insumos asfálticos mesmo no momento em que ocorreram períodos de baixas históricas nos preços do barril de petróleo, principal insumo do CAP e demais insumos asfálticos. Que a Requerida seja condenada à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão no valor de R\$ 293.197.706,44, em valores de maio de 2012. Por fim, pede também a Requerente o estabelecimento de metodologia para a apuração de eventuais desequilíbrios gerados pela variação futura do preço do CAP, de modo que variações, relativamente à projeção do impacto realizado, que não forem capturadas pelo índice utilizado para o reajuste da tarifa, para mais ou para*

*menos, deverão ser ajustadas a fim de que seja mantido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em apuração a ser realizada anualmente no âmbito das Revisões Ordinárias do Contrato de Concessão;*

*xii. O reconhecimento de que a ANTT aplicou, equivocadamente, o Desconto de Reequilíbrio sobre a somatória da TBP com os Fluxos de Caixa Marginais decorrentes dos reequilíbrios econômico-financeiros da Concessão, em desobediência à expressa previsão da cláusula 22.5, que define que o processo de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão não está “sujeito à aplicação do Fator D”, desequilibrando o próprio Contrato de Concessão pela sua incidência indevida na parte da tarifa devida à Requerente a título de reequilíbrio econômico-financeiro, implementado por meio de Fluxos de Caixa Marginal. E a condenação da Requerida à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão no valor de R\$ 2.361.297,60 em valores de maio de 2012;*

*xiii. O reconhecimento de que a ANTT aplicou incorretamente o desconto de reequilíbrio na Tarifa Básica de Pedágio relativamente ao parâmetro de desempenho de Área Trincada em função da utilização de uma metodologia reconhecidamente indevida para o cálculo do respectivo parâmetro. Que a Requerida se abstenha de avaliar o atendimento ao parâmetro de desempenho em questão tendo como unidade de análise a quantidade de segmentos homogêneos nos quais havia um trincamento maior que o permitido, em evidente descumprimento do PER, que define, em seu item 3.1.1, o parâmetro de trincamento como uma proporção da área trincada e a área total da Rodovia. E a condenação da Requerida à compensação do desequilíbrio econômico-*

*financeiro ao Contrato de Concessão no valor de R\$ 1.267.753,37 em valores de maio de 2012;*

*xiv. O reconhecimento de que a foram desconsiderados injustificadamente pela ANTT para fins de contabilização da meta de ampliação os trechos relativos ao Diamante 03, à Ponte do Rio Correntes e o trecho do km 94,9 a 96,7 da BR-163/MT. E a condenação da Requerida à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão no valor de R\$ 2.045.045,38 em valores de maio de 2012;*

*666. Sendo assim, requer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão à luz dos desequilíbrios acima discriminados, a serem calculados individualmente, e implementado de acordo com a definição deste Tribunal.*

*667. Requer, ainda, seja a Requerida condenada a arcar com as custas, despesas e honorários de perito e árbitros, incorridos no curso deste procedimento arbitral, bem como condenada ao pagamento dos honorários advocatícios a serem oportunamente fixados por este Tribunal.*

*668. Requer, também, a confirmação definitiva da decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000, para (i) declarar a nulidade das penalidades aplicadas; (ii) extinguir os correlatos procedimentos administrativos sancionatórios em curso; (iii) determinar que a ANTT seja condenada a ressarcir a Requerente de eventuais valores desembolsados em razão das penalidades em questão; (iv) determinar que a ANTT se abstenha de aplicar novas penalidades referentes a inexecuções contratuais que tenham como causa os eventos de desequilíbrio discutidos nesta arbitragem.*

*669. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive pela juntada de documentos adicionais.”*

12. A Requerida, por sua vez, formulou os seguintes pleitos no item 9.6 da Ata de Missão:

*“9.6. Diante do exposto, a Requerida 1 pede a esse Tribunal Arbitral que:*

*9.6.1. Preliminarmente, seja apreciada para fins de revogação a ordem liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento em Medida Cautelar Pré-Arbitral de nº 1019784-14.2019.4.01.000, em curso perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;*

*9.6.2. Por último, julgue improcedentes os pedidos da Requerente, condenando ainda a Requerente a suportar integralmente os ônus de sucumbência (custas e despesas da arbitragem, além dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo excluídos honorários advocatícios contratuais, bem como igualmente excluídos honorários contratuais de pareceristas e assistentes técnicos contratados). Por fim, ainda que a ANTT esteja convicta da total improcedência dos pedidos da Requerente, resguarda-se no direito de produzir todas as provas admitidas em direito, a quais serão especificadas no momento oportuno.”*

13. Em sua Resposta, a Requerida apresentou os seguintes pedidos:

*“302. Diante do exposto, requer a ANTT:*

*I - imediata revogação da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1019784-14.2019.4.01.0000;*

*II - alternativamente, caso este Tribunal não revogue a liminar integralmente, que a liminar tenha efeitos restritos aos eventos objeto de discussão nesta arbitragem, ficando resguardada a competência da ANTT para exercer seu papel de órgão regulador em face de todas as demais condutas e eventos que não integram o objeto da presente arbitragem;*

*III - a imediata análise deste Tribunal acerca da inarbitrabilidade da pretensão formulada no item II.8 acima (fls. 185 e seguintes das*

*alegações iniciais), a saber, questionamentos acerca do reequilíbrio do contrato em decorrência do aumento do limite de peso por eixo trazido pela Lei nº 13.103/15, na medida em que sequer há uma definição por parte da Agência acerca da melhor metodologia a ser aplicada;*

*IV - ao final, requer a completa improcedência dos pedidos formulados pelo requerente, condenando-a nos ônus sucumbenciais, quais sejam, custas e honorários advocatícios, estes nos termos do código de processo civil.”*

## V.2. Andamento do feito

14. Em 2 de outubro de 2018, a Requerente submeteu à CCI Requerimento de Instauração de Arbitragem. Nessa oportunidade, a Requerente indicou o Dr. Gilberto José Vaz como coárbitro.

15. Em 3 de outubro de 2018, a Secretaria da Corte confirmou o recebimento do Requerimento de Instauração de Arbitragem, dando início ao procedimento arbitral, nos termos do art. 4(2) do Regulamento CCI.

16. Em 29 de outubro de 2018, a Secretaria encaminhou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Gilberto José Vaz. Em razão de revelação por ele apresentada, a Secretaria conferiu à Requerente prazo até o dia 7 de novembro de 2018 para eventuais comentários. Na oportunidade, a Secretaria também conferiu prazo às Requeridas até o dia 7 de novembro de 2018 para apresentação de Respostas ao Requerimento de Instauração de Arbitragem ou eventual pedido de prorrogação de prazo.

17. Em 7 novembro de 2018, a Requerente manifestou a ausência de objeções acerca das informações reveladas pelo Dr. Gilberto José Vaz, reafirmando sua indicação como coárbitro.

18. Em 14 e 16 de novembro de 2018, a Requerida, então denominada “Requerida 1”, e a União, então denominada “Requerida 2”, solicitaram a prorrogação, por trinta dias, do prazo para apresentação de suas Respostas, nos termos do art. 5(2) do Regulamento CCI. Na oportunidade, as Requeridas designaram a Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla como coárbitra e solicitaram esclarecimentos ao Dr. Gilberto José Vaz.

19. Em 21 de novembro de 2018, a Secretaria acusou o recebimento da correspondência da Requerente de 7 de novembro de 2018 e das correspondências das Requeridas de 14 e 16 de novembro de 2018. Em adição, concedeu prazo às Requeridas até o dia 18 de dezembro de 2018 para que apresentassem as respectivas Respostas, nos termos do art. 5(2) do Regulamento CCI.

20. Em 27 de novembro de 2018, o Dr. Gilberto José Vaz apresentou esclarecimentos adicionais.

21. Em 30 de novembro de 2018, a União reportou problemas no recebimento de e-mails nos domínios @agu.gov.br e @transportes.gov.br. Sendo assim, solicitou que as comunicações da Secretaria também fossem enviadas ao correio eletrônico pessoal da Dra. Paula Butti, paulabutticardoso@gmail.com.

22. Em 3 de dezembro de 2018, a Secretaria enviou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* da Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla. Em razão de revelação por ela apresentada, a Secretaria convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários até o dia 14 de dezembro de 2018.

23. Na mesma data, a Secretaria acusou o recebimento dos esclarecimentos apresentados em 27 de novembro de 2018 pelo Dr. Gilberto José Vaz, bem como da correspondência eletrônica da União de 30 de novembro de 2018. Ademais, convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários aos esclarecimentos prestados pelo referido coárbitro até o dia 14 de dezembro de 2018 e reencaminhou a correspondência da Requerente de 7 de novembro de 2018, concedendo prazo até o dia 14 de dezembro de 2018 para as Requeridas apresentarem eventuais comentários.

24. Em 13 de dezembro de 2018, a Requerida informou ter ciência sobre a revelação apresentada pela Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla e sobre os esclarecimentos do Dr. Gilberto José Vaz e declarou não se opor às suas indicações para atuarem como coárbitros nesta Arbitragem.

25. Em 14 de dezembro de 2018, a Requerente não se opôs à confirmação dos coárbitros indicados. A União, por sua vez, apresentou objeção à confirmação do Dr. Gilberto José Vaz como coárbitro.

26. Em 17 de dezembro de 2018, a Requerida apresentou sua Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem.

27. Em 18 de dezembro de 2018, a União apresentou sua Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem.

28. Em 19 de dezembro de 2018, a Secretaria convidou o Dr. Gilberto José Vaz a apresentar eventuais comentários à objeção da União até o dia 7 de janeiro de 2019.

29. Igualmente em 19 de dezembro de 2018, a Requerida apresentou comentários à objeção ao árbitro, formulada pela União.

30. Na mesma data, a Secretaria acusou o recebimento das manifestações da Requerida, de 13 de dezembro de 2018, da Requerente, de 14 de dezembro de 2018, e da União, de 14 de dezembro de 2018. Na mesma correspondência, convidou a Requerente e a Requerida a apresentarem eventuais comentários a respeito da objeção da União até o dia 7 de janeiro de 2019, bem como registrou que as Partes não se opuseram à confirmação da Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla.

31. Em 7 de janeiro de 2019, a Requerente reiterou que a revelação e os esclarecimentos prestados pelo Dr. Gilberto José Vaz não afastam a sua disponibilidade, imparcialidade e independência. Sendo assim, pediu a rejeição da objeção formulada pela União. Na mesma data, o Dr. Gilberto José Vaz apresentou seus comentários à objeção da União.

32. Em 17 de janeiro de 2019, a Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla informou que não poderia atuar como coárbitra neste Procedimento Arbitral, devido a impedimento superveniente decorrente da Resolução Conjunta PGE/COR 01, de 17 de dezembro de 2018, em razão de sua nomeação como Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria, em 1 de janeiro de 2019, e da sua posse no cargo.

33. Em 18 de janeiro de 2019, a Secretaria confirmou o recebimento das vias físicas da Resposta da Requerida, de 17 de dezembro de 2018, das vias físicas da Resposta da União, de 18 de dezembro de 2018, da manifestação do Dr. Gilberto José Vaz, de 7 de janeiro de 2019, e da manifestação da Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla, de 17 de janeiro de 2019. Ademais, concedeu prazo até o dia 4 de fevereiro de 2019 para as

Requeridas designarem novo coárbitro e informou que a objeção à confirmação do Dr. Gilberto José Vaz seria oportunamente apreciada pela Corte.

34. Em 4 de fevereiro de 2019, a Requerida indicou o Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra para exercer a função de coárbitro na presente Arbitragem, o que foi confirmado pela União, em 5 de fevereiro de 2019.

35. Em 7 de fevereiro de 2019, a Secretaria confirmou o recebimento das correspondências da Requerida, de 4 de fevereiro de 2019, e da União, de 5 de fevereiro de 2019.

36. Em 13 de fevereiro de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra. Em adição, informou que a Corte seria convidada a analisar se deveria confirmar os coárbitros em uma das próximas sessões.

37. Em 21 de fevereiro de 2019, a Requerente manifestou sua concordância com a indicação do Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra como coárbitro pelas Requeridas e solicitou a confirmação dos coárbitros designados pelas Partes.

38. Em 27 de fevereiro de 2019, a Secretaria acusou o recebimento da correspondência da Requerente, de 21 de fevereiro de 2019, e reiterou que a Corte seria convidada a analisar se deveria confirmar os coárbitros em uma das próximas sessões.

39. Em 7 de março de 2019, a Secretaria informou que a Corte, em sessão realizada no mesmo dia, decidiu não confirmar o Dr. Gilberto José Vaz, designado pela Requerente como coárbitro, e concedeu prazo de quinze dias para que a Requerente nomeasse novo coárbitro. Na mesma sessão, a Corte fixou o valor de provisão para os custos da Arbitragem em R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), sujeito a futuro reajuste, com base em um valor de disputa parcialmente quantificado em R\$ 336.428.541,00 (trezentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais) e três árbitros.

40. Em 22 de março de 2019, a Requerente indicou o Dr. Egon Bockmann Moreira como coárbitro.

41. Em 26 de março de 2019, a Secretaria acusou o recebimento da correspondência da Requerente de 22 de março de 2019.

42. Em 8 de abril de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Egon Bockmann Moreira e, considerando que ele apresentou revelação, convidou as Partes a submeterem eventuais comentários até o dia 18 de abril de 2019.

43. Em 18 de abril de 2019, a Requerente manteve sua indicação e pediu que o Dr. Egon Bockmann Moreira fosse confirmado como coárbitro pelo Secretário Geral. Na mesma data, as Requeridas se opuseram à confirmação do referido coárbitro.

44. Em 23 de abril de 2019, a Secretaria confirmou o recebimento das correspondências das Partes de 18 de abril de 2019. Na mesma oportunidade, concedeu prazo à Requerente até o dia 30 de abril de 2019 para que apresentasse eventuais comentários a respeito da objeção das Requeridas.

45. Na mesma data, a Secretaria convidou o Dr. Egon Bockmann Moreira a apresentar eventuais comentários a respeito da objeção das Requeridas até o dia 30 de abril de 2019.

46. Em 29 de abril de 2019, o Dr. Egon Bockmann Moreira declinou a indicação para atuar como coárbitro nesta Arbitragem.

47. Em 30 de abril de 2019, a Requerente indicou o Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto como coárbitro.

48. Em 2 de maio de 2019, a Secretaria confirmou o recebimento das correspondências do Dr. Egon Bockmann Moreira, de 29 abril de 2019, e da Requerente, de 30 de abril de 2019.

49. Em 13 de maio de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto. Em razão de revelação por ele apresentada, a Secretaria convidou as Partes a se manifestarem, se entendessem necessário, até o dia 21 de maio de 2019.

50. Em 21 de maio de 2019, a Requerente confirmou a indicação do Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto como coárbitro. Por sua vez, a Requerida apresentou objeção à confirmação do referido coárbitro indicado pela Requerente e a União solicitou esclarecimentos adicionais sobre a revelação apresentada.

51. Em 23 de maio de 2019, a Secretaria acusou o recebimento das manifestações das Partes, de 21 de maio de 2019. Na mesma data, convidou o Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto a apresentar eventuais comentários sobre a objeção da Requerida e sobre o pedido de esclarecimentos adicionais da União até o dia 31 de maio de 2019.

52. Em 29 de maio de 2019, o Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto apresentou seus comentários acerca da objeção da Requerida e do pedido de esclarecimentos adicionais da União, confirmando sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência para a atuação como coárbitro na presente Arbitragem.

53. Em 5 de junho de 2019, a Secretaria acusou o recebimento da correspondência do Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto de 29 de maio de 2019 e convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários a respeito dos esclarecimentos prestados pelo referido coárbitro indicado até o dia 12 de junho de 2019.

54. Em 12 de junho de 2019, a Requerente reiterou seu pedido de confirmação do Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto como coárbitro. As Requeridas, por sua vez, opuseram-se à sua confirmação.

55. Em 14 de junho de 2019, a Secretaria confirmou o recebimento das manifestações das Partes, de 12 de junho de 2019. Diante da objeção formulada pela União, foi concedido prazo até o dia 19 de junho de 2019 para que a Requerente e a Requerida apresentassem eventuais comentários. Na mesma data, a Secretaria convidou

o Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto a comentar a objeção da União até o dia 19 de junho de 2019.

56. Em 19 de junho de 2019, a Requerente desistiu da indicação do Dr. Caio Mário da Silva Pereira Neto e indicou o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca como coárbitro. Na mesma data, a Requerida pediu a não confirmação do Dr. Caio Mario da Silva Pereira Neto como coárbitro.

57. Em 21 de junho de 2019, a Secretaria acusou o recebimento das correspondências da Requerente e da Requerida, ambas de 19 de junho de 2019.

58. Em 27 de junho de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca. Em razão de revelação por ele apresentada, a Secretaria convidou as Partes a tecerem eventuais comentários até o dia 5 de julho de 2019.

59. Em 28 de junho de 2019, a Requerida informou não se opor à confirmação do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca como coárbitro.

60. Em 5 de julho de 2019, a União concordou com a indicação do Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca como coárbitro. Na mesma data, a Requerente, diante da confirmação das Requeridas, solicitou que sua indicação fosse confirmada pelo Secretário Geral.

61. Em 8 de julho de 2019, a Secretaria confirmou o recebimento das correspondências da Requerida, de 28 de junho de 2019, da União, de 5 de julho de 2019, e da Requerente, de 5 de julho de 2019. Além disso, informou que o Secretário Geral seria convidado, em breve, a confirmar o Dr. Rodrigo Garcia da Fonseca e o Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra como coárbitros na presente Arbitragem.

62. Em 16 de julho de 2019, a Secretaria informou às Partes que, nos termos do art. 13(2) do Regulamento CCI, o Secretário Geral confirmou, na mesma data, o Dr.

Rodrigo Garcia da Fonseca e o Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra como coárbitros, concedendo prazo de trinta dias para que eles designassem o Presidente do Tribunal.

63. Em 18 de julho de 2019, a Requerente manifestou-se sobre a licença de um de seus procuradores, Dra. Gabriela Engler, solicitando sua exclusão das futuras intimações sobre o procedimento, a serem destinadas aos procuradores Maurício Portugal Ribeiro (mauricio@portugalribeiro.com.br); Marcelo Lennertz (marcelo@portugalribeiro.com.br); André Martins Bogossian (andre@portugalribeiro.com.br); Antônio Augusto I. F. Bastos (antonio@portugalribeiro.com.br); Ruy Janoni Dourado (rdourado@douradocambraia.com.br); Rubens Pieroni Cambraia (rcambraia@douradocambraia.com.br); Bruna Ramos Figurelli (bfigurelli@douradocambraia.com.br); e Gabriela Gonçalves Martins de Freitas (gfreitas@douradocambraia.com.br).

64. Em 2 de agosto de 2019, os coárbitros indicaram o Dr. Cristiano de Sousa Zanetti para a Presidência do Tribunal Arbitral.

65. Em 5 de agosto de 2019, a Requerida solicitou que as correspondências eletrônicas fossem enviadas aos cuidados da sua Coordenação (contencioso.pfantt@antt.gov.br), e dos Procuradores Federais Artur Watt Neto (artur.watt@agu.gov.br), Emanuel Gonçalves de Carvalho (emanoel.carvalho@antt.gov.br), Kaliane Wilma Cavalcante de Lira (kaliane.lira@antt.gov.br) e Denise Oliveira Floriano de Lima (denise.floriano@antt.gov.br).

66. Em 19 de agosto de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Cristiano de Sousa Zanetti. Em virtude da apresentação de revelação, a Secretaria convidou as Partes a tecerem eventuais comentários até o dia 27 de agosto de 2019.

67. Em 21 de agosto de 2019, a União solicitou que fosse excluído das comunicações eletrônicas o Dr. Marconi Arani Melo Filho e que fossem incluídos a

Dra. Priscila Cunha do Nascimento (priscila.nascimento@agu.gov.br) e o Dr. Paulo Roberto Azevedo Mayer Ramalho (paulo.mayer@agu.gov.br).

68. Em 27 de agosto de 2019, as Partes não se opuseram à confirmação do Dr. Cristiano de Sousa Zanetti como Presidente do Tribunal Arbitral.

69. Em 29 de agosto de 2019, a Secretaria confirmou o recebimento das correspondências das Partes de 27 de agosto de 2019 e informou que o Secretário Geral seria, em breve, convidado a confirmar o Dr. Cristiano de Sousa Zanetti como Presidente do Tribunal Arbitral.

70. Em 4 de setembro de 2019, a Secretaria informou que, nos termos do art. 13(2) do Regulamento CCI, o Secretário Geral confirmou, na mesma data, o Dr. Cristiano de Sousa Zanetti na qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral, conforme designação conjunta dos coárbitros. Em adição, informou que, face ao pagamento do adiantamento da provisão, os autos seriam transmitidos ao Tribunal Arbitral.

71. Em 11 de setembro de 2019, a Secretaria confirmou recebimento de correspondência da Requerente de 6 de setembro de 2019 solicitando o detalhamento dos custos incorridos com o Procedimento Arbitral até então, com cópia para informação do Tribunal Arbitral e das Requeridas. A Secretaria esclareceu os critérios usados pela Corte para fixar o valor dos custos provisionados, com fundamento no art. 37(2) do Regulamento CCI, totalizando R\$ 1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta mil reais), com base no valor em disputa, conforme indicado em correspondência da Secretaria de 7 de março de 2019. Informou, ademais, que a solicitação do Requerente para parcelamento do pagamento da segunda parcela da provisão de custos seria submetida à apreciação da Corte em uma de suas próximas sessões.

72. Igualmente em 11 de setembro de 2019, a Requerida solicitou que as correspondências eletrônicas fossem enviadas aos cuidados da sua Coordenação (contencioso.pfantt@antt.gov.br), copiando os Procuradores Federais Artur Watt Neto (artur.watt@agu.gov.br), Emanuel Gonçalves de Carvalho (emanuel.carvalho@antt.gov.br), Kaliane Wilma Cavalcante de Lira

(kaliane.lira@antt.gov.br), Denise Oliveira Floriano de Lima (denise.floriano@antt.gov.br) e Marcelo Nogueira Mallen da Silva (marcelo-m.silva@antt.gov.br).

73. Em 12 de setembro de 2019, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes a minuta de Ata de Missão, o Termo de Compromisso e a Declaração de Independência e Imparcialidade, ambos firmados pela Secretária Administrativa por ele indicada, Dra. Maria Beatriz Rizzo Cortiñas Delamuta. Nessa mesma oportunidade, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo para se manifestarem a propósito até o dia 20 de setembro de 2019.

74. Em 13 de setembro de 2019, o Tribunal Arbitral deferiu requerimento das Partes de prorrogação do prazo para se manifestarem sobre a minuta de Ata de Missão até o dia 27 de setembro de 2019.

75. Em 27 de setembro de 2019, as Partes se manifestaram a propósito da minuta de Ata de Missão e apresentaram sugestões de cronograma a ser seguido na fase inicial do procedimento arbitral.

76. Em 27 de setembro de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes correspondência informando que a Corte, em sessão de 26 de setembro de 2019, autorizou a Requerente a pagar em quatro parcelas a sua parte da provisão para os custos da arbitragem, anexando as respectivas solicitações de pagamento de cada uma das parcelas, além da tabela financeira com a provisão dos custos da arbitragem.

77. Em 30 de setembro de 2019, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes minuta consolidada da Ata de Missão. Nessa mesma oportunidade, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até o dia 2 de outubro de 2019 para se manifestarem a propósito.

78. Em 2 de outubro de 2019, as Partes se manifestaram sobre a minuta consolidada de Ata de Missão.

79. Em 2 de outubro de 2019, a União, em atenção às correspondências encaminhadas pela Secretaria nos dias 4 e 27 de setembro de 2019, requereu que a

Requerente fosse intimada para adiantar a integralidade das custas e honorários necessários ao prosseguimento da arbitragem.

80. Em 3 de outubro de 2019, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes minuta de Ata de Missão que consolidou as observações apresentadas em 2 de outubro de 2019.

81. Igualmente em 3 de outubro de 2019, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes minuta da Ata de Missão que consolidou o texto discutido na conferência telefônica realizada na mesma data.

82. Em 7 de outubro de 2019, as Partes e o Tribunal Arbitral firmaram a Ata de Missão.

83. Em 9 de outubro de 2019, a Requerida apresentou pedido para que a Requerente arcasse com o adiantamento de despesas para realização da arbitragem, seja porque a arbitragem foi instaurada por iniciativa da Requerente, pessoa jurídica de direito privado, seja em razão dos trâmites burocráticos, limitações orçamentárias e estrito cumprimento dos princípios constitucionais que regem os atos decisórios da Administração Pública.

84. Em 11 de outubro de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência em que acusou o recebimento das manifestações da União, de 2 de outubro de 2019, e da Requerida, de 9 de outubro de 2019. Na ocasião, a Secretaria observou que as Requeridas não efetuaram o pagamento de sua parcela da provisão para as custas da arbitragem e, nos termos do art. 37(5) do Regulamento CCI, solicitou à Requerente que as substituísse no pagamento da parcela de provisão.

85. Em 14 de outubro de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência em que confirmou o recebimento de via física da Ata de Missão assinada pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral em 7 de outubro de 2019, bem como comunicou a transmissão da Ata de Missão à Corte, em sessão de 10 de outubro de 2019. Na mesma correspondência, a Secretaria registrou a realização de conferência telefônica sobre a condução do procedimento, em 3 de outubro de 2019, e pediu que lhe fosse remetido o cronograma do procedimento quando finalizado. Comunicou,

ainda, o início do prazo máximo de seis meses para prolação da sentença arbitral final, em 7 de outubro de 2019, prorrogável nos termos do art. 31(2) do Regulamento CCI. Constatou, por fim, a nomeação, pelo Tribunal Arbitral, da Dra. Maria Beatriz Rizzo Cortiñas Delamuta como Secretária Administrativa.

86. Em 17 de outubro de 2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual n.º 1, por meio da qual estabeleceu cronogramas paralelos, dedicados, o primeiro, às discussões sobre a liminar concedida pelo Poder Judiciário e a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente Arbitragem, e, o segundo, à discussão de todos os demais pontos relevantes à presente Arbitragem.

87. Em 17 de outubro de 2019, a Requerente apresentou pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 1, sob o argumento de que o Tribunal Arbitral sobrepôs prazos a ela destinados, nomeadamente, o prazo para Resposta às manifestações apresentadas pelas Requeridas sobre a manutenção da liminar concedida pelo Poder Judiciário e a legitimidade da União para figurar no polo passivo do procedimento arbitral, fixado no Cronograma I em 18 de dezembro de 2019, e o prazo para Alegações Iniciais, fixado no Cronograma II em 20 de janeiro de 2020.

88. Em 17 de outubro de 2019, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu às Requeridas prazo até o dia 25 de outubro de 2019 para se manifestarem sobre o pedido de reconsideração formulado pela Requerente.

89. Em 23 de outubro de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência em que confirmou o recebimento de manifestação da Requerente de 17 de outubro de 2019, constatou, conforme o item 11.3 da Ata de Missão, o aumento do valor em disputa, tomou nota do pedido da Requerente de parcelamento em seis vezes da parcela da provisão para as custas da arbitragem relativa às Requeridas, de modo sucessivo ao parcelamento do valor devido pela própria Requerente, e informou que o pedido seria submetido à Corte.

90. Em 25 de outubro de 2019, as Requeridas manifestaram sua discordância quanto ao pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 1. Em particular, a União observou que, por ocasião da conferência telefônica realizada em 3 de outubro de 2019,

a Requerente rejeitara a adoção de cronogramas sucessivos. Em adição, sustentou que os prazos conferidos às Partes são idênticos e que as decisões a serem proferidas a propósito da manutenção da liminar concedida pelo Poder Judiciário e de sua legitimidade para figurar no polo passivo do procedimento arbitral não afetam o conteúdo das Alegações Iniciais da Requerente.

91. Em 28 de outubro de 2019, a Requerente tornou a se manifestar, para insistir em seu pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 1.

92. Em 28 de outubro de 2019, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu às Requeridas prazo até o dia 30 de outubro de 2019 para se pronunciarem sobre a manifestação apresentada pela Requerente em 28 de outubro de 2019.

93. Em 30 de outubro de 2019, apenas a União se pronunciou a propósito da manifestação apresentada pela Requerente. Na ocasião, reiterou seus argumentos e postulou a manutenção dos prazos fixados por meio da Ordem Processual n.º 1.

94. Em 31 de outubro de 2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual n.º 2, por meio da qual decidiu manter os cronogramas paralelos estabelecidos na Ordem Processual n.º 1, por entender não haver violação ao princípio da igualdade das Partes, haja vista serem idênticos os prazos estabelecidos em ambos os cronogramas para as Partes apresentarem suas manifestações, bem como por não se ter demonstrado em que medida a definição do conteúdo das Alegações Iniciais seria prejudicado pelo trâmite em paralelo da discussão a respeito da liminar concedida pelo Poder Judiciário e da legitimidade passiva da União.

95. Em 12 de novembro de 2019, a Requerente solicitou ao coárbitro Dr. Sérgio Antônio da Silva Guerra informações sobre sua indicação para atuar como árbitro em outro procedimento arbitral cujo objeto seria análogo ao da presente Arbitragem.

96. Em 13 de novembro de 2019, o coárbitro Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra manifestou-se a propósito do pedido da Requerente. Na ocasião, esclareceu que a confirmação de sua participação em outro procedimento arbitral foi posterior à

Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência apresentada na presente Arbitragem, que as questões de fato e de direito em cada um dos dois procedimentos arbitrais não se relacionam e que tampouco foi nomeado pela mesma parte.

97. Em 14 de novembro de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência em que informa que a Corte, em sessão de 14 de novembro de 2019, autorizou à Requerente pagar em quatro parcelas a provisão de custos da Arbitragem relativa às Requeridas, com a fixação do cronograma de pagamentos. Confirmou, ainda, o recebimento, em 5 de novembro de 2019, da primeira parcela devida pela Requerente.

98. Em 18 de novembro de 2019, em atenção ao Cronograma I fixado na Ordem Processual n.º 1, a Requerida apresentou sua manifestação acerca da liminar concedida pelo Poder Judiciário. Por meio da correspondência eletrônica que veiculou a manifestação da Requerida, solicitou, ainda, que a Advogada da União Priscila Cunha do Nascimento deixasse de constar entre os representantes da União e passasse a figurar entre os representantes da Requerida, em virtude de nomeação para o cargo de Procuradora-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres por meio da Portaria n.º 559, de 10 de outubro de 2019.

99. Na mesma data, em atenção ao Cronograma I fixado na Ordem Processual n.º 1, a União apresentou manifestação exclusivamente a propósito de sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente Arbitragem, uma vez que, na sua visão, a discussão a propósito da liminar concedida no âmbito da Medida Cautelar Pré-Arbitral de n.º 1019784-14.2019.4.01.0000 apenas diz respeito à Requerida.

100. Em 25 de novembro de 2019, a Requerente apresentou à Corte impugnação do coárbitro Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra, por falta de revelação sobre sua atuação em outro procedimento arbitral, bem como solicitou a imediata suspensão do procedimento arbitral.

101. Em 26 de novembro de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência em que acusou o recebimento da impugnação do coárbitro

Dr. Sérgio Antônio da Silva Guerra e concedeu prazo até o dia 9 de dezembro de 2019 para que os demais árbitros e as Requeridas, se desejassem, apresentassem comentários.

102. Em 26 de novembro de 2019, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral, indeferiu o pedido de suspensão do procedimento arbitral, tendo em vista que nem o Regulamento CCI, nem a Lei de Arbitragem dispõem nesse sentido.

103. Em 27 de novembro de 2019, o coárbitro Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra manifestou-se a propósito da impugnação apresentada pela Requerente e reiterou sua independência e imparcialidade para atuar na presente Arbitragem.

104. Em 6 de dezembro de 2019, a Requerente apresentou manifestação pela qual requisitou cópias referentes a procedimento arbitral em que o coárbitro Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra atua como árbitro.

105. Em 6 de dezembro de 2019, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral acusou o recebimento da manifestação apresentada na mesma data pela Requerente e esclareceu que, nos termos do art. 14 do Regulamento CCI, compete à Corte analisar o pedido de requisição de cópias.

106. Em 6 de dezembro de 2019, tendo em vista a correspondência do Tribunal Arbitral da mesma data, a Requerente, por meio de correspondência eletrônica, solicitou à Secretaria que remetesse à Corte seu pedido de cópias de outro procedimento arbitral em que o coárbitro Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra atua como árbitro.

107. Em 9 de dezembro de 2019, a Requerida apresentou manifestação contrária à impugnação do coárbitro Dr. Sérgio Antônio da Silva Guerra.

108. Em 9 de dezembro de 2019, a União manifestou-se contrariamente à impugnação do coárbitro Dr. Sérgio Antônio da Silva Guerra e apresentou a Ata de Missão do Procedimento Arbitral CCI 23932/GSS/PFF, no qual atua como árbitro, com o intuito de demonstrar suas diferenças em relação à presente Arbitragem.

109. Em 17 de dezembro de 2019, a Requerida apresentou documento novo (Doc. R1-57), em reforço ao pedido de revogação da liminar concedida pelo Poder Judiciário.

110. Em 18 de dezembro de 2019, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu prazo à Requerente até o dia 10 de janeiro de 2020, para que se manifestasse a propósito do documento juntado pela Requerida.

111. Em 18 de dezembro de 2019, em atenção ao Cronograma I fixado na Ordem Processual n.º 1, a Requerente apresentou sua resposta às manifestações apresentadas pelas Requeridas sobre a manutenção da liminar concedida pelo Poder Judiciário e a legitimidade da União para figurar no polo passivo do procedimento arbitral. Na ocasião, a Requerente não manifestou objeção à exclusão da União do Procedimento Arbitral.

112. Em 20 de dezembro de 2019, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência em que informa que a Corte, em sessão de 19 de dezembro de 2019, admitiu e, no mérito, rejeitou a impugnação apresentada pela Requerente contra o coárbitro Sérgio Guerra.

113. Em 10 de janeiro de 2020, a Requerente manifestou-se sobre documento R1-57 e, na mesma oportunidade, juntou os documentos C-27, C-28, C-29 e C-30.

114. Em 13 de janeiro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 3, o Tribunal Arbitral deferiu a juntada de documentos pela Requerente e conferiu à Requerida prazo para que se manifestasse a propósito até o dia 3 de fevereiro de 2020.

115. Em 20 de janeiro de 2020, em atenção ao Cronograma II estabelecido na Ordem Processual n.º 1, a Requerente apresentou suas Alegações Iniciais.

116. Em 23 de janeiro de 2020, as Partes e o Tribunal Arbitral celebraram o Aditamento à Ata de Missão, por meio da qual pactuaram a exclusão da União do Procedimento Arbitral e a extinção da tutela de urgência que lhe havia sido determinada pelo Poder Judiciário.

117. Em 27 de janeiro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 4, o Tribunal Arbitral (i) esclareceu às Partes que as Alegações Iniciais da Requerente trouxeram subsídios relevantes à decisão a propósito da manutenção, modificação ou revogação da ordem liminar concedida pelo Poder Judiciário em 7 de agosto de 2019; (ii) esclareceu que, dada a superveniência das Alegações Iniciais da Requerente, para assegurar o contraditório e a ampla defesa, aguardaria ao menos a Resposta da Requerida, que seria apresentada até o dia 20 de abril de 2020, para proferir decisão sobre a tutela de urgência; (iii) manteve em vigor, nesse ínterim e em seus exatos termos, a tutela deferida pelo Poder Judiciário; e (iv) determinou às Partes que, até o dia 3 de fevereiro de 2020, prestassem informações a propósito do andamento do pleito administrativo de Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão, formulado pela Requerente em novembro de 2018.

118. Em 3 de fevereiro de 2020, em atenção à Ordem Processual n.º 3, a Requerida manifestou-se sobre os documentos C-27, C-28, C-29 e C-30. Na oportunidade, a Requerida não se manifestou sobre o andamento do pedido administrativo de Revisão Quinquenal, conforme determinado na Ordem Processual n.º 4.

119. Em 3 de fevereiro de 2020, em atenção à Ordem Processual n.º 4, a Requerente apresentou manifestação sobre o andamento de seu pedido administrativo de Revisão Quinquenal. Na ocasião, informou que as Partes seguem discutindo o pedido na esfera administrativa e juntou os documentos C-228, C-229, C-230, C-231 e C-232.

120. Em 7 de fevereiro de 2020, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou que o Aditamento à Ata de Missão foi transmitido à Corte em sessão realizada em 6 de fevereiro de 2020.

121. Em 7 de fevereiro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 5, o Tribunal Arbitral (i) deferiu a juntada dos documentos C-228, C-229, C-230, C-231 e C-232, os quais instruíram a manifestação da Requerente de 3 de fevereiro de 2020 e (ii) esclareceu que a Requerida teria a oportunidade de se manifestar sobre eles, juntamente com a sua Resposta às Alegações Iniciais da Requerente, que seria apresentada até o dia 20 de abril de 2020.

122. Em 20 de abril de 2020, em atenção ao Cronograma II estabelecido na Ordem Processual n.º 1, a Requerida apresentou sua Resposta às Alegações Iniciais.

123. Em 11 de maio de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 6, o Tribunal Arbitral decidiu manter parcialmente a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, para que, até determinação em sentido contrário, não fossem aplicadas à Requerente descontos tarifários e penalidades, inclusive eventual declaração administrativa de caducidade, relacionados aos eventos e pleitos discutidos na arbitragem, de modo a preservar o eventual direito da Requerente ao reequilíbrio do pactuado em virtude dos eventos e pleitos discutidos na arbitragem.

124. Em 19 de maio de 2020, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou a respeito da alteração do valor em disputa.

125. Em 28 de maio de 2020, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou o reajuste da provisão para os custos da arbitragem, apresentou tabela financeira atualizada e as respectivas solicitações de pagamento.

126. Em 5 de junho de 2020, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou que a Corte, em sessão realizada em 4 de junho de 2020, concedeu aos integrantes do Tribunal Arbitral um primeiro adiantamento de honorários.

127. Em 15 de junho de 2020, em atenção ao Cronograma II estabelecido na Ordem Processual n.º 1, a Requerente apresentou sua Réplica.

128. Em 19 de junho de 2020, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou a respeito de pedido de disponibilização de cópia integral dos autos formulado por terceiro.

129. Em 29 de junho de 2020, as Partes não chegaram a consenso sobre a disponibilização de cópia dos autos do procedimento solicitada por terceiro.

130. Na mesma data, a Requerida requereu que a responsabilidade pelo provisionamento das custas fosse atribuída a Requerente.

131. Em 7 de julho de 2020, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou que não disponibilizaria cópia dos autos a

terceiro, comunicou a respeito de novo pedido de acesso aos autos e convidou a Requerente a substituir a Requerida no pagamento de sua parcela do reajuste da provisão de custas.

132. Em 8 de julho de 2020, a Requerida manifestou não se opor à disponibilização de cópia dos autos do procedimento solicitada por terceiro. A Requerente não se manifestou a respeito.

133. Em 14 de julho de 2020, a Requerente solicitou prorrogação do prazo para pagamento do saldo da Requerida do reajuste da provisão de custos da arbitragem.

134. Em 20 de julho de 2020, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou que não disponibilizaria cópia dos autos a terceiro interessado e que o prazo para que a Requerente efetuasse o pagamento do saldo da Requerida do reajuste da provisão de custos da arbitragem seria prorrogado até 30 de setembro de 2020.

135. Em 21 de julho de 2020, a Requerente apresentou pedido de medida de urgência *inaudita altera parte*, a fim de que, com fundamento na Ordem Processual n.º 6, fosse determinada a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta pela Requerida no valor de R\$ 1.918.400,00, com vencimento em 23 de julho de 2020.

136. Na mesma data, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral (i) deferiu a medida de urgência, para que fosse suspensa a exigibilidade da multa até que a Requerida se manifestasse a respeito; (ii) conferiu prazo até o dia 30 de julho de 2020 para manifestação da Requerida; e (iii) determinou que, no mesmo prazo, a Requerente esclarecesse por que a manifestação de 21 de julho 2020 e respectivos anexos não foram encaminhados aos patronos da Requerida.

137. Na mesma data, por meio de correspondência eletrônica, a Requerida indagou à Secretaria se a correspondência eletrônica enviada pelo Tribunal Arbitral acima referida deveria ser considerada como uma ordem processual, nos termos do art. 28 do Regulamento da CCI e do item 18.4 da Ata de Missão.

138. Na mesma data, a Requerente informou que seu pedido de medida de urgência e respectivos anexos não foram encaminhados aos patronos da Requerida “*por um lapso*”.

139. Em 22 de julho de 2020, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral informou que, em atenção à manifestação da Requerida de 21 de julho de 2020, proferiria ordem processual nos moldes usuais a propósito do pedido liminar formulado pela Requerente.

140. Na mesma data, a Secretaria informou não possuir competência para se manifestar sobre a validade de ordens processuais proferidas pelo Tribunal Arbitral.

141. Na mesma data, por meio da Ordem Processual n.º 7, o Tribunal Arbitral (i) deferiu pedido formulado *inaudita altera parte* pela Requerente em 21 de julho de 2020, para que fosse suspensa a exigibilidade de multa no valor de R\$ 1.918.400,00, com vencimento no dia 23 de julho de 2020, até que a Requerida fosse ouvida a respeito; (ii) conferiu à Requerida prazo até o dia 30 de julho de 2020 para que se manifestasse a propósito; e (iii) esclareceu que a liminar então concedida voltaria a ser apreciada tão logo sobreviesse a manifestação da Requerida.

142. Em 27 de julho de 2020, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou a respeito de novo pedido de vista dos autos apresentado por terceiro.

143. Em 30 de julho de 2020, a Requerida apresentou manifestação em atenção à Ordem Processual n.º 7.

144. Na mesma data, em atenção ao Cronograma II estabelecido na Ordem Processual n.º 1, a Requerida apresentou sua Tréplica e, na mesma oportunidade, juntou os documentos R1-75 a R1-88.

145. Em 31 de julho de 2020, a Requerida manifestou não se opor à disponibilização de cópia dos autos do procedimento solicitada por terceiro. A Requerente não se manifestou a respeito.

146. Em 3 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 8, o Tribunal Arbitral revogou a decisão proferida na Ordem Processual n.º 7, que havia deferido

pedido formulado *inaudita altera parte* para que fosse suspensa a exigibilidade da multa no valor de R\$ 1.918.400,00 imposta pela Requerida à Requerente, a fim de que o montante devido fosse considerado vencido desde a superveniência do termo fixado para seu pagamento.

147. Em 4 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 9, o Tribunal Arbitral conferiu à Requerente prazo até o dia 31 de agosto de 2020 para que se manifestasse a propósito dos documentos R1-75 a R1-88 apresentados com a Tréplica da Requerida.

148. Em 10 de agosto de 2020, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou que não disponibilizaria cópia dos autos a terceiro.

149. Na mesma data, a Requerente apresentou pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8.

150. Em 11 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 10, o Tribunal Arbitral conferiu à Requerida prazo até o dia 18 de agosto de 2020 para se manifestar a respeito do pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 8.

151. Em 18 de agosto de 2020, a Requerida manifestou-se pela manutenção da Ordem Processual n.º 8.

152. Na mesma oportunidade, a Requerida juntou o documento R1-89 e formulou pedido para que fosse determinado seu sigilo provisório, até que a Requerente esclarecesse se o documento contém informação que possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou outras razões para manutenção da restrição de acesso a terceiros.

153. Em 19 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 11, o Tribunal Arbitral (i) deferiu a juntada do documento R1-89; (ii) determinou o sigilo provisório de tal documento; (iii) conferiu à Requerente prazo até o dia 26 de agosto de 2020 para que se manifestasse a respeito desse documento e da necessidade de manutenção do sigilo e (iv) esclareceu que a Ordem Processual n.º 8, permanecia em inteiro vigor.

154. Em 26 de agosto de 2020, a Requerente manifestou-se pela manutenção do sigilo do documento R1-89, bem como pela determinação do sigilo das duas manifestações que a ele fazem referência, apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020, respectivamente.

155. Na mesma oportunidade, a Requerente juntou os documentos C-241 e C-242 e pleiteou que a suspensão da exigibilidade da multa cominada por meio da Decisão n.º 65/2020/SUINF fosse aplicada também à multa moratória imposta por meio do Auto de Infração n.º 319/2020/COINFRS/SUINF.

156. Em 31 de agosto de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 12, o Tribunal Arbitral (i) manteve o sigilo do documento R1-89; (ii) conferiu, provisoriamente, caráter sigiloso às manifestações que fazem referência ao documento R1-89; (iii) conferiu à Requerente prazo até o dia 8 de setembro de 2020 para que esclarecesse sobre quais trechos de tais manifestações deve recair o sigilo pleiteado; (iv) deferiu a juntadas dos documentos C-241 e C-242; (v) conferiu à Requerida prazo até o dia 8 de setembro de 2020 para que se manifestasse a propósito de tais documentos e do pedido formulado pela Requerente; e (vi) esclareceu que a Ordem Processual n.º 8 permanecia em inteiro vigor.

157. Na mesma data, em atenção ao Cronograma II definido na Ordem Processual n.º 1, a Requerente apresentou sua manifestação de especificação de provas, na qual pleiteou (i) a produção de prova pericial, nomeadamente, a produção de perícia técnica de engenharia de rodovias, de perícia técnica de licenciamento ambiental, de perícia técnica de avaliação de imóveis especializada em concessões rodoviárias e de perícia econômico-financeira; (ii) a produção de prova documental suplementar; e (iii) a oitiva de testemunhas fáticas e técnicas, a serem arroladas em momento oportuno.

158. Na mesma data, a Requerida pleiteou (i) a produção de prova documental complementar, com fixação de prazo para a juntada de novos documentos; (ii) subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela necessidade de produção de prova técnica, seja designado perito imparcial e facultado às Partes a indicação de assistentes técnicos; e (iii) também em caráter subsidiário, a designação de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas desde logo arroladas

159. Em 8 de setembro de 2020, a Requerente reiterou o pedido de que as manifestações que abordam o documento R1-89 fossem mantidas integralmente sob sigilo e, subsidiariamente, pleiteou que, caso o Tribunal Arbitral entendesse pelo sigilo apenas dos trechos que fazem menção expressa ao documento R1-89, também o parágrafo 20, letra c, da versão pública da manifestação apresentada pela Requerida em 18 de agosto de 2020 deveria ser tarjado em preto.

160. Na mesma data, a Requerente apresentou versão pública de sua manifestação de 26 de agosto de 2020, com a inclusão de tarjas em preto sobre os trechos a serem mantidos sob sigilo, com o requerimento de que sua juntada fosse admitida apenas na hipótese de rejeição do pedido principal, voltado à manutenção do sigilo integral da peça.

161. Na mesma data, a Requerida novamente manifestou-se pela manutenção da Ordem Processual n.º 8.

162. Em 10 de setembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 13, o Tribunal Arbitral conferiu à Requerida prazo até o dia 17 de setembro de 2020, para que (i) se manifestasse a respeito do pedido da Requerente para que fosse determinado o sigilo integral das manifestações apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020; e (ii) esclarecesse se entendia que a versão pública da manifestação apresentada pela Requerente bastava ao sigilo das informações constantes do documento R1-89, bem como para que se manifestasse sobre o pretendido sigilo sobre o parágrafo 20, letra c, de sua manifestação de 18 de agosto de 2020.

163. Em 16 de setembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 14, o Tribunal Arbitral (i) deferiu a produção de prova documental suplementar; (ii) deferiu a produção de prova oral em audiência; e (iii) esclareceu que a utilidade e a extensão da prova pericial a ser eventualmente produzida, bem como a indicação dos profissionais eventualmente responsáveis por conduzi-la, seriam decididas pelo Tribunal Arbitral após a apresentação dos quesitos pelas Partes.

164. Em 17 de setembro de 2020, a Requerida pleiteou que (i) não fosse determinado o sigilo integral das manifestações apresentadas pela Requerida em 18 de agosto de 2020 e pela Requerente em 26 de agosto de 2020; (ii) não fosse determinado o sigilo

do parágrafo 20, letra c, da versão pública da manifestação da Requerida de 18 de agosto de 2020; (iii) não fosse aceita a versão pública da manifestação da Requerente de 26 de agosto de 2020, pois os trechos tarjados deveriam ser considerados públicos; e (iv) se esclarecesse que a versão pública de manifestações que envolviam documentos sigilosos deveriam se limitar a ocultar os trechos que citassem ou transcreviam seu conteúdo, não devendo recair sigilo sobre sua existência ou fatos públicos.

165. Em 21 de setembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 15, o Tribunal Arbitral decidiu a respeito do sigilo do documento R1-89 e das manifestações que a ele fazem referência.

166. Em 21 de setembro de 2020, a Requerente apresentou pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual n.º 14, por meio do qual requereu ao Tribunal Arbitral que desde logo deferisse a produção das quatro perícias pleiteadas e nomeasse os respectivos peritos.

167. Em 23 de setembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 16, o Tribunal Arbitral interrompeu os prazos fixados na Ordem Processual n.º 14 e conferiu à Requerida prazo até o dia 5 de outubro de 2020 para que se manifestasse sobre o pedido apresentado pela Requerente, bem como para que esclarecesse se possuía objeção à realização das quatro perícias pleiteadas pela Requerente.

168. Em 5 de outubro de 2020, a Requerida manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual n.º 14, a fim de que primeiro fossem definidos a pertinência e o escopo das quatro perícias e, apenas então, fixado prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas Partes.

169. Na mesma data, a Requerida juntou aos autos sentença parcial proferida em outro procedimento arbitral (doc. R1-90) e pleiteou o indeferimento da realização de perícia referente a todos os itens apontados pela Requerente, salvo: (i) remoção de interferências; (ii) vícios ocultos; (iii) não aceite das obras de duplicação dos km 94,9 ao km 96,7.

170. Em 7 de outubro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 17, o Tribunal Arbitral, conferiu à Requerente prazo até o dia 19 de outubro de 2020 para que se manifestasse sobre o documento R1-90 e esclarecesse se possuía objeção à prolação de

sentença parcial, com a indicação, sempre que pertinente, das provas que reputa imprescindíveis ao julgamento de seus pedidos.

171. Em 19 de outubro de 2020, a Requerente manifestou-se contrariamente à prolação de sentença parcial e reiterou seus argumentos no sentido da pertinência da prova pericial pleiteada.

172. Em 19 de novembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 18, o Tribunal Arbitral (i) reconsiderou parcialmente a Ordem Processual n.º 14; (ii) deferiu as quatro perícias pleiteadas pela Requerente; (iii) nomeou a FDTE para condução das quatro perícias; (iv) conferiu às Partes prazo até do dia 30 de novembro para que se manifestassem sobre a nomeação da FDTE; (v) conferiu às Partes prazo até o dia 21 de dezembro de 2020 para que apresentassem quesitos; (vi) conferiu às Partes prazo até o dia 21 de dezembro de 2020 para que nomeassem assistentes técnicos; e (vii) conferiu às Partes prazo até o dia 22 de janeiro de 2021 para que apresentassem impugnação aos quesitos apresentados pela Parte contrária.

173. Em 24 de novembro de 2020, a Requerida apresentou pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 18 e juntou o documento R1-91.

174. Em 25 de novembro de 2020, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu prazo até o dia 30 de novembro de 2020 para manifestação da Requerente a respeito do pedido e do documento apresentados pela Requerida.

175. Em 26 de novembro de 2020, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até 30 de novembro de 2020 para que se manifestassem sobre informações complementares disponibilizadas por FDTE a respeito do Engenheiro Cristiano Kok, bem como sobre currículo e declaração de independência de possível substituto, o Engenheiro Carlos Alberto Owczarek.

176. Em 30 de novembro de 2020, a Requerente expressou sua concordância em relação à nomeação de FDTE para a condução da prova pericial, solicitou esclarecimentos adicionais aos profissionais integrantes da equipe de FDTE, manifestou não ter objeção à manutenção do Engenheiro Cristiano Kok na função de perito e manifestou-se contrariamente ao pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 18.

177. Na mesma data, a Requerida solicitou esclarecimentos adicionais aos profissionais integrantes da equipe de FDTE e manifestou sua objeção à manutenção do Engenheiro Cristiano Kok na função de perito, em virtude de anterior relação com um dos escritórios que patrocina a Requerente.

178. Em 2 de dezembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 19, o Tribunal Arbitral conferiu prazos até 14 de dezembro de 2020, para que FDTE prestasse os esclarecimentos solicitados pelas Partes, e 8 de janeiro de 2021, para que as Partes se manifestassem sobre os esclarecimentos prestados por FDTE.

179. Em 7 de dezembro de 2020, FDTE dirigiu ao Tribunal Arbitral pedido de prorrogação até 8 de janeiro de 2021 do prazo que lhe foi conferido para prestar os esclarecimentos solicitados pelas Partes.

180. Em 8 de dezembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 20, o Tribunal Arbitral rejeitou o pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 18 apresentado pela Requerida em 24 de novembro de 2020.

181. Em 9 de dezembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 21, o Tribunal Arbitral prorrogou até o dia 8 de janeiro de 2021 o prazo para que a FDTE prestasse os esclarecimentos solicitados pelas Partes em 30 de novembro de 2020, bem como prorrogou até o dia 22 de janeiro de 2021 o prazo para que as Partes se manifestassem sobre os esclarecimentos da FDTE.

182. Em 15 de dezembro de 2020, a Requerente apresentou pedido de prorrogação do prazo fixado pela Ordem Processual n.º 18 para nomeação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes à realização da prova pericial.

183. Na mesma data, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu prazo até o dia 17 de dezembro de 2020 para manifestação da Requerida a respeito do pedido apresentado pela Requerente.

184. Em 17 de dezembro de 2020, a Requerida manifestou-se contrariamente ao pedido apresentado pela Requerente.

185. Em 18 de dezembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 22, o Tribunal Arbitral prorrogou até 5 de janeiro de 2021 o prazo para que as Partes apresentassem

quesitos e nomeassem assistentes técnicos, bem como prorrogou até 5 de fevereiro de 2021 o prazo para que apresentassem impugnação aos quesitos da Partes contrária.

186. Em 5 de janeiro de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 22, as Partes nomearam assistentes técnicos e apresentaram os quesitos que consideram pertinentes à realização das perícias (i) de engenharia de rodovias, (ii) de licenciamento ambiental, (iii) de avaliação de imóveis e (iv) econômico-financeira.

187. Em 8 de janeiro de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 21, a FDTE prestou esclarecimentos solicitados pelas Partes.

188. Em 22 de janeiro de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 21, a Requerente informou não ter comentários adicionais a respeito dos esclarecimentos prestados pela FDTE manifestou sua concordância com a nomeação de referida instituição e seu corpo técnico para a condução das perícias.

189. Na mesma data, a Requerida manifestou objeção à nomeação do Engenheiro Mario Mondolfo como integrante do corpo técnico de apoio da perícia de engenharia de rodovias e solicitou esclarecimentos adicionais à FDTE.

190. Em 26 de janeiro de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 23, o Tribunal Arbitral (i) conferiu à FDTE prazo até o dia 10 de fevereiro de 2021 para que se manifestasse sobre a objeção da Requerida à atuação do Engenheiro Mario Mondolfo no corpo de apoio à perícia de engenharia de rodovias e prestasse esclarecimentos adicionais; e (ii) conferiu às Partes prazo até o dia 25 de fevereiro de 2021 para que se manifestassem sobre os esclarecimentos prestados pela FDTE.

191. Em 5 de fevereiro de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 22, as Partes apresentaram impugnação aos quesitos apresentados pela Parte contrária.

192. Em 10 de fevereiro de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 23, FDTE manifestou-se sobre a objeção da Requerida à atuação do Engenheiro Mario Mondolfo no corpo técnico de apoio à perícia de engenharia de rodovias, bem como prestou os esclarecimentos adicionais que lhe foram solicitados.

193. Em 17 de fevereiro de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 24, o Tribunal Arbitral analisou as impugnações das Partes aos quesitos formulados pela Parte contrária destinados à prova pericial.

194. Em 23 de fevereiro de 2021, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual indaga se os árbitros gostariam de ter ciência de futuros pedidos de vistas dos autos.

195. Em 25 de fevereiro de 2021, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral comunicou à Secretaria que dispensava a ciência de futuros pedidos de informações sobre o procedimento arbitral.

196. Na mesma data, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 23, a Requerente ratificou sua concordância com a nomeação da FDTE e de seu corpo técnico para a condução das perícias.

197. Na mesma data, a Requerida reiterou a impugnação ao Engenheiro Mario Mondolfo, com a exposição de novos fundamentos nesse sentido.

198. Em 26 de fevereiro de 2021, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual n.º 25, pela qual concedeu à FDTE prazo para manifestação sobre a impugnação da Requerida ao Engenheiro Mario Mondolfo.

199. Na mesma data, por meio de correspondência eletrônica, a Requerida informou à Secretaria que gostaria de ter ciência dos pedidos de acesso aos autos.

200. Em 2 de março de 2021, por meio de correspondência eletrônica, a Requerente igualmente informou que gostaria de ter conhecimento sobre os pedidos de acesso aos autos.

201. Em 10 de março de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 25, a FDTE manifestou-se sobre a impugnação da Requerida à atuação do Engenheiro Mario Mondolfo e comunicou que o profissional não integraria o corpo técnico responsável pelos trabalhos periciais.

202. Na mesma data, por meio da Ordem Processual n.º 26, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até o dia 18 de março de 2021 para que se manifestassem sobre os esclarecimentos prestados pela FDTE.

203. Em 18 de março de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 26, a Requerente ratificou sua concordância com a nomeação da FDTE e de seu corpo técnico para a condução dos trabalhos periciais.

204. Na mesma data, a Requerida afirmou que seus requerimentos tinham sido atendidos e que não havia óbice ao início dos trabalhos periciais.

205. Em 22 de março de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 27, o Tribunal Arbitral ratificou a nomeação da FDTE para condução da prova pericial e lhe conferiu acesso aos autos, a fim de que fossem estimados o prazo e honorários periciais até o dia 6 de abril de 2021.

206. Em 6 de abril de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 27, a FDTE apresentou proposta de honorários periciais e prazo para a conclusão das perícias de engenharia de rodovias, de licenciamento ambiental, de avaliação de imóveis especializada em concessões e econômico-financeira.

207. Em 7 de abril de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 28, o Tribunal Arbitral divulgou a proposta da FDTE às Partes e fixou prazo até o dia 19 de abril para que se manifestassem a respeito.

208. Em 19 de abril de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 28, a Requerente solicitou retificações e esclarecimentos a respeito da proposta de honorários periciais apresentada pela FDTE, bem como pleiteou ao Tribunal Arbitral que decidisse sobre o rateio do pagamento dos honorários periciais.

209. Na mesma data, a Requerida apontou lacunas e questionou o valor estimado pela FDTE na proposta de honorários periciais, com apresentação dos documentos R1-96 a R1-98 a respeito de ambos os pontos, bem como pleiteou ao Tribunal Arbitral que fixasse a responsabilidade da Requerente pelo pagamento do custo total da prova pericial.

210. Em 20 de abril de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 29, o Tribunal Arbitral conferiu à FDTE prazo até o dia 3 de maio de 2021 para que se pronunciasse sobre os esclarecimentos solicitados pelas Partes, bem como conferiu oportunidade às Partes para que, no mesmo prazo, se manifestassem sobre o modo de rateio dos honorários periciais.

211. Em 30 de abril de 2021, as Partes apresentaram pedido conjunto de suspensão do procedimento arbitral por 30 dias e consequente prorrogação do prazo fixado na Ordem Processual n.º 29 até o dia 31 de maio de 2021.

212. Em 3 de maio de 2021, em atenção ao prazo fixado na Ordem Processual n.º 29, a FDTE pronunciou-se sobre os esclarecimentos solicitados pelas Partes e apresentou versão revista de sua proposta de honorários periciais.

213. Na mesma data, por meio da Ordem Processual n.º 30, o Tribunal Arbitral deferiu o pedido de suspensão do procedimento arbitral por 30 dias e prorrogou até o dia 31 de maio de 2021 o prazo para que as Partes se manifestassem sobre o modo de rateio dos honorários periciais e sobre os esclarecimentos prestados pela FDTE.

214. Na mesma data, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou que, em sua sessão de 15 de abril de 2021, a Corte prorrogou pela segunda vez o prazo para prolação da sentença final, fixado em 31 de dezembro de 2021.

215. Em 31 de maio de 2021, as Partes apresentaram novo pedido de suspensão do procedimento arbitral por 15 dias e consequente prorrogação do prazo fixado na Ordem Processual n.º 30 até o dia 15 de junho de 2021.

216. Na mesma data, por meio da Ordem Processual n.º 31, o Tribunal Arbitral deferiu a suspensão do procedimento arbitral pelo prazo adicional de 15 dias, bem como prorrogou até o dia 15 de junho de 2021 o prazo para que as Partes se manifestassem sobre o modo de rateio dos honorários periciais e sobre os esclarecimentos prestados pela FDTE.

217. Em 15 de junho de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 31, a Requerente manifestou (i) sua concordância em efetuar o adiantamento integral dos honorários

periciais para a realização da perícia técnica e sua renúncia, em caso de sucumbência da Requerida, quanto ao recebimento do valor dos honorários que vier a exceder o montante que esta entende que deve ser fixado a título de honorários periciais (R\$ 516.824,71); e (ii) sua concordância com a nova versão da proposta de honorários da FDTE, sem prejuízo de pedido de ajuste na redação do item 6.1 de referida proposta.

218. Na mesma data, a Requerida reiterou o pedido de que o adiantamento e a responsabilidade final pelos honorários periciais fossem atribuídos à Requerente e, no que se refere à proposta da FDTE, pleiteou que: (i) constasse da proposta o nome completo, qualificação, função e currículos de todos os integrantes da equipe de peritos; (ii) fosse apresentado pela FDTE plano de trabalho detalhado; (iii) não houvesse limitação a quesitos ou esclarecimentos suplementares; (iv) o Tribunal Arbitral informasse a duração da futura audiência de instrução; (v) fosse ressalvado, no item 2.1.2 da proposta, a disponibilização dos trabalhos periciais no sítio eletrônico da ANTT; (vi) fosse fixado, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 567.757,82, na data-base de abril de 2021; (vii) fosse adequada a redação do item 6.1 da proposta, pertinente ao reajuste dos honorários periciais, bem como atendidas outras condições de pagamento; (viii) constasse da proposta que, em relação a eventual contratação de terceirizados, a FDTE apresentaria três propostas comerciais, bem como que os custos relativos a deslocamentos a Brasília, sede da arbitragem, já estariam incluídos na proposta; e (ix) na tabela anexa à proposta, fosse adequado o prazo de reajuste.

219. Em 25 de junho de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 32, o Tribunal Arbitral: (i) homologou o valor dos honorários periciais, tendo em vista a concordância da Requerente em adiantá-los integralmente; a renúncia da Requerente, em caso de êxito na arbitragem, ao reembolso do montante que exceda R\$ 516.824,71; e o entendimento da Requerida de que o valor de R\$ 567.757,82, à data-base de abril de 2021, afigura-se justo para a realização da perícia no caso concreto; (ii) conferiu à FDTE prazo para que adequasse a redação do item 6.1 de sua proposta de honorários, conforme solicitado pelas Partes; (iii) conferiu à FDTE prazo para que incluísse em sua proposta o nome completo, qualificação, função e currículos de todos os integrantes da equipe de peritos, conforme solicitado pela Requerida; (iv) conferiu à FDTE prazo para que se manifestasse sobre a possibilidade de elaboração de plano de trabalho detalhado, bem como para que estimasse prazo para sua conclusão, conforme solicitado pela

Requerida; (v) conferiu à FDTE e à Requerente prazo para que se manifestassem sobre o pedido da Requerida de divulgação de informações relativas aos trabalhos periciais no sítio eletrônico da Requerida; (vi) esclareceu que a responsabilidade final pelos honorários periciais será decidida por ocasião da Sentença Arbitral; (vii) esclareceu não ser possível, à altura, estimar a duração de futura audiência de instrução; (viii) esclareceu que os demais pedidos da Requerida, dirigidos à obtenção de esclarecimentos relacionados à extensão dos honorários periciais, restaram prejudicados; e (ix) esclareceu que, na sequência, o Tribunal Arbitral decidiria sobre o início dos trabalhos periciais.

220. Em 2 de julho de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 32, a FDTE apresentou versão revista de sua proposta de honorários periciais, manifestou-se a respeito da produção do plano de trabalho detalhado e informou não ter oposição à divulgação de informações relativas aos trabalhos periciais no sítio eletrônico da Requerida.

221. Em 5 de julho de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 33, o Tribunal Arbitral determinou o início dos trabalhos periciais, conferiu às Partes prazo até o dia 12 de julho de 2021 para que se manifestassem sobre os esclarecimentos prestados por FDTE em 2 de julho de 2021 e esclareceu que as informações relativas à prova técnica poderiam ser disponibilizadas no sítio eletrônico da Requerida, nos termos do item 2.1.2 da proposta de honorários periciais.

222. Em 12 de julho de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 33, a Requerente manifestou sua concordância com os termos da proposta de honorários periciais, ressalvado pedido de retificação de seu item 7.3.

223. Na mesma data, a Requerida pleiteou que (i) o Tribunal Arbitral esclarecesse que custos adicionais decorrentes das Fases B e C dos trabalhos periciais, bem como dos termos do item 6.1 da proposta de honorários periciais, deveriam ser suportados pela Requerente; (ii) a FDTE esclarecesse divergência quanto ao número de profissionais da equipe de peritos, verificada entre a proposta de honorários periciais e os esclarecimentos que a acompanharam; (iii) os peritos mantivessem o Tribunal Arbitral e as Partes informados sobre circunstâncias que pudessem impactar sua imparcialidade, incluindo relações com representantes das Partes, grupo econômico ou

assistentes técnicos; e (iv) o Tribunal Arbitral recomendasse à FDTE que informasse os documentos pertinentes aos trabalhos periciais cuja divulgação pode violar eventual obrigação de sigilo.

224. Em 13 de julho de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 34, o Tribunal Arbitral: (i) conferiu à FDTE prazo até o dia 20 de julho de 2021 para que retificasse o item 7.3 da proposta de honorários periciais, conforme solicitado pela Requerente, bem como para que prestasse esclarecimentos sobre a quantidade de profissionais de sua equipe de peritos, conforme solicitado pela Requerida; (ii) esclareceu que eventuais custos adicionais decorrentes das Fases B e C da prova técnica, bem como dos termos do item 6.1 da proposta da FDTE, pertinente ao reajuste dos honorários periciais, seriam suportados pela Requerente; (iii) esclareceu que a FDTE deveria manter o Tribunal Arbitral e as Partes informados sobre circunstâncias supervenientes que pudessem suscitar dúvida sobre sua imparcialidade; e (iv) esclareceu que, tendo em vista o princípio da publicidade que rege o presente procedimento arbitral, a FDTE deveria indicar eventuais documentos que entenda sigilosos, nos termos do item 19 da Ata de Missão.

225. Em 20 de julho de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 34, a FDTE apresentou ao Tribunal Arbitral os esclarecimentos solicitados pelas Partes.

226. Em 22 de julho de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 35, o Tribunal Arbitral divulgou às Partes os esclarecimentos apresentados pela FDTE em 20 de julho de 2021, bem como conferiu às Partes prazo até o dia 29 de julho de 2021 para que se manifestassem a propósito.

227. Em 29 de julho de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 35, a Requerente manifestou sua concordância com os esclarecimentos apresentados pela FDTE em 20 de julho de 2021.

228. Na mesma data, a Requerida informou não possuir novos pedidos de esclarecimentos ou outras observações a tecer além daquelas anteriormente apresentadas.

229. Em 30 de julho de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 36, o Tribunal Arbitral divulgou à FDTE as manifestações das Partes de 29 de julho de 2021 e reiterou a determinação de início dos trabalhos periciais.

230. Em 18 de agosto de 2021, em atenção aos esclarecimentos prestados em 2 de julho de 2021, a FDTE encaminhou ao Tribunal Arbitral seu plano de trabalho preliminar para condução da prova técnica.

231. Na mesma data, por meio da Ordem Processual n.º 37, o Tribunal Arbitral divulgou às Partes o plano de trabalho preliminar apresentado pela FDTE.

232. Na mesma data, a Requerida apresentou manifestação para atualizar a lista dos nomes de seus patronos.

233. Em 20 de agosto de 2021, a FDTE divulgou aos assistentes técnicos das Partes convocação e pauta da reunião inaugural da prova pericial, que seria realizada em 24 de setembro de 2021.

234. Em 31 de agosto de 2021, a Requerida comunicou a substituição de um de seus assistentes técnicos.

235. Em 15 de setembro de 2021, a Requerente comunicou a substituição de parte de seus assistentes técnicos.

236. Em 21 de setembro de 2021, a Requerida comunicou a substituição de assistente técnico, bem como solicitou a participação de servidores na reunião inaugural promovida pela FDTE.

237. Em 22 de setembro de 2021, por meio de correspondência eletrônica, a FDTE solicitou informações sobre a qualificação dos servidores indicados pela Requerida para participação na reunião inaugural.

238. Na mesma data, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu prazo até o final do dia para que a Requerida prestasse os esclarecimentos solicitados pela FDTE.

239. Na mesma data, a Requerida informou a qualificação dos servidores que participariam da reunião inaugural.

240. Em 23 de setembro de 2021, por meio de correspondência eletrônica, a FDTE conferiu à Requerente a oportunidade de indicar profissional de engenharia para acompanhar a reunião inaugural.

241. Na mesma data, por meio de correspondência eletrônica, a Requerente indicou engenheira para acompanhar a reunião inaugural.

242. Em 24 de setembro de 2021, foi realizada a reunião inaugural da prova pericial entre a FDTE e os assistentes técnicos das Partes.

243. Em 4 de outubro de 2021, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência a respeito de pedidos de terceiros de informações sobre o procedimento arbitral.

244. Em 24 de novembro de 2021, a Requerente apresentou pedido de exclusão da empresa Dynatest Engenharia Ltda. como sua assistente técnica, sob o fundamento de que a Requerida se encontrava em processo de contratação de referida empresa. Na ocasião, juntou os documentos C-247 a C-250 nesse sentido.

245. Em 25 de novembro de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 38, o Tribunal Arbitral (i) deferiu a juntada dos documentos C-247 a C-250 e (ii) conferiu prazo à Requerida até o dia 1º de dezembro de 2021 para que se pronunciasse sobre a manifestação e documentos apresentados pela Requerente em 24 de novembro de 2021.

246. Em 1º de dezembro de 2021, em atenção à Ordem Processual n.º 38, a Requerida apresentou manifestação na qual sustentou que a empresa Dynatest Engenharia Ltda. participou voluntariamente de processo licitatório, de modo que não há espaço para imputar à Requerida qualquer conduta inadequada.

247. Em 3 de dezembro de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 39, o Tribunal Arbitral (i) esclareceu estar ciente dos fatos narrados pelas Partes e (ii) esclareceu que, querendo, a Requerente poderia submeter a indicação de nova assistente técnica em substituição à empresa Dynatest Engenharia Ltda. até o dia 20 de dezembro de 2021.

248. Em 20 de dezembro de 2021, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou que, em sua sessão de 16 de

dezembro de 2021, a Corte prorrogou pela terceira vez o prazo para prolação da sentença final, fixado em 30 de dezembro de 2022.

249. Na mesma data, em atenção à Ordem Processual n.º 39, a Requerente reiterou seu pedido para que fosse determinada a exclusão da empresa Dynatest Engenharia Ltda. como sua assistente técnica, com consequente interrupção do envio de qualquer comunicação eletrônica ou documento referente a este procedimento arbitral aos profissionais de referida empresa, bem como indicou empresa substituta.

250. Em 21 de dezembro de 2021, por meio da Ordem Processual n.º 40, o Tribunal Arbitral determinou a exclusão da empresa Dynatest Engenharia Ltda. como assistente técnica da Requerente e declarou-se ciente da nova indicação.

251. Em 11 de março de 2022, a Requerente apresentou manifestação para comunicar a inclusão de membro em sua equipe de assistentes técnicos, bem como a inclusão do Dr. Pedro Pamplona Cotia ([pedro@portugalribeiro.com.br](mailto:pedro@portugalribeiro.com.br)) nas próximas comunicações.

252. Em 29 de março de 2022, a FDTE comunicou ao Tribunal Arbitral ter revisto os prazos inicialmente estimados para execução dos trabalhos periciais, de modo que a prova técnica seria concluída até o dia 30 de abril de 2022.

253. Em 30 de março de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 41, o Tribunal Arbitral cientificou as Partes a respeito da estimativa da FDTE quanto à conclusão dos trabalhos periciais até o dia 30 de abril de 2022.

254. Em 2 de maio de 2022, a FDTE encaminhou ao Tribunal Arbitral o laudo pericial e respectivos anexos.

255. Em 3 de maio de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 42, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até o dia 4 de julho de 2022 para que se manifestassem sobre o laudo pericial e, querendo, apresentassem pareceres de seus assistentes técnicos.

256. Em 18 de maio de 2022, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência a respeito de pedido de terceiro de acesso aos autos do procedimento arbitral.

257. Em 27 de maio de 2022, a Requerente apresentou pedido de prorrogação do prazo acima referido até o dia 5 de setembro de 2022.

258. Na mesma data, por meio da Ordem Processual n.º 43, o Tribunal Arbitral conferiu à Requerida prazo até o dia 1º de junho de 2022 para manifestação sobre o pedido de prorrogação apresentado pela Requerente.

259. Em 1º de junho de 2022, em atenção à Ordem Processual n.º 43, a Requerida manifestou-se contrariamente ao pedido apresentado pela Requerente em 27 de maio de 2022 e, subsidiariamente, pediu que eventual prorrogação seja deferida por prazo máximo de 30 dias.

260. Em 3 de junho de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 44, o Tribunal Arbitral decidiu prorrogar até o dia 18 de agosto de 2022 o prazo fixado na Ordem Processual n.º 42 para que as Partes se manifestem sobre o laudo pericial e, querendo, apresentem pareceres de seus assistentes técnicos.

261. Em 11 de julho de 2022, a Requerida solicitou substituição e inclusão de membros em sua equipe de assistentes técnicos.

262. Em 12 de julho de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 45, o Tribunal Arbitral deferiu as alterações pleiteadas pela Requerida em sua equipe de assistentes técnicos.

263. Em 17 de agosto de 2022, a Requerida apresentou manifestação para atualização de seus procuradores e respectivos endereços eletrônicos.

264. Em 18 de agosto de 2022, em atenção à Ordem Processual n.º 44, a Requerente apresentou manifestação sobre o laudo pericial, com considerações e pedidos a propósito de cada um dos pleitos analisados pela FDTE, bem como parecer de seus assistentes técnicos, acompanhado de quesitos complementares dirigidos à FDTE (doc. C-388).

265. Na mesma data, a Requerida apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial, com quesitos complementares dirigidos à FDTE e pedido para que sejam valorados com parcimônia pelo Tribunal Arbitral documentos apresentados pela

Requerente apenas no curso dos trabalhos periciais, bem como pareceres de seus assistentes técnicos (docs. R1-99 e R1-100).

266. Em 23 de agosto de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 46, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até o dia 10 de outubro de 2022 para que se pronunciassem sobre a manifestação, os pedidos, os pareceres técnicos e os quesitos complementares apresentados pela Parte contrária em 18 de agosto de 2022.

267. Em 8 de setembro de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 47, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até o dia 16 de setembro de 2022 para que manifestassem se estavam de acordo com a indicação do Dr. Henrique Stecanella Cid como Secretário Administrativo.

268. Em 16 de setembro de 2022, em atenção à Ordem Processual n.º 47, a Requerente informou não se opor à nomeação do Dr. Henrique Stecanella Cid para atuar como Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral.

269. Na mesma data, a Requerida requereu a prorrogação do prazo fixado na Ordem Processual n.º 46 para que as Partes se pronunciem sobre a manifestação, os pedidos, os pareceres técnicos e os quesitos complementares apresentados pela Parte contrária em 18 de agosto de 2022, bem como requereu que, em atenção à Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem Conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI, fossem prestadas informações adicionais pelo Dr. Henrique Stecanella Cid.

270. Em 20 de setembro de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 48, o Tribunal Arbitral (i) conferiu à Requerente prazo até o dia 27 de setembro de 2022 para que se manifestasse sobre o pedido da Requerida de prorrogação do prazo fixado na Ordem Processual n.º 46; (ii) divulgou às Partes o *curriculum vitae* do Dr. Henrique Stecanella Cid, termos de independência e imparcialidade e de compromisso por ele firmados, bem como termo de compromisso firmado pelo Tribunal Arbitral relativamente a sua atuação como Secretário Administrativo; e (iii) conferiu às Partes prazo até o dia 27 de setembro de 2022 para que se manifestassem sobre tais documentos.

271. Em 27 de setembro de 2022, em atenção à Ordem Processual n.º 48, a Requerente manifestou sua concordância com a prorrogação até o dia 10 de novembro

de 2022 do prazo fixado na Ordem Processual n.º 46 para que as Partes se pronunciem sobre a manifestação, os pedidos, os pareceres técnicos e os quesitos complementares apresentados pela Parte contrária em 18 de agosto de 2022, bem como reiterou sua concordância com a nomeação do Dr. Henrique Stecanella Cid para atuar como Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral.

272. A Requerida não apresentou manifestação em atenção à Ordem Processual n.º 48.

273. Em 28 de setembro de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 49, o Tribunal Arbitral nomeou o Dr. Henrique Stecanella Cid como Secretário Administrativo, bem como prorrogou o prazo fixado na Ordem Processual n.º 46 até 10 de novembro de 2022.

274. Em 14 de outubro de 2022, por meio de manifestação conjunta, as Partes narraram a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta *“por meio do qual, em suma, avançaram condições e obrigações visando à troca do controle acionário da Rota do Oeste, o saneamento dos seus passivos e a reprogramação das obrigações contratuais originalmente previstas para a Concessão”* e requereram *“a suspensão do andamento deste procedimento arbitral pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, a contar da ordem processual a ser proferida”*.

275. Em 17 de outubro de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 50, o Tribunal Arbitral deferiu o pedido conjunto de suspensão do procedimento arbitral até o dia 16 de dezembro de 2022.

276. Em 15 de dezembro de 2022, por meio de manifestação conjunta, as Partes pediram a prorrogação da suspensão do procedimento arbitral por 60 dias.

277. Em 16 de dezembro de 2022, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral deferiu o pedido conjunto de prorrogação da suspensão do procedimento arbitral até o dia 17 de fevereiro de 2023.

278. Em 23 de dezembro de 2022, a Secretaria encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência por meio da qual informou que, em sua sessão de 15 de dezembro de 2022, a Corte prorrogou pela quarta vez o prazo para prolação da sentença

final, fixado em 29 de setembro de 2023, bem como alterou a designação do procedimento para 23960/GSS/PFF/RLS.

279. Em 17 de fevereiro de 2023, por meio de manifestação conjunta, as Partes pediram a prorrogação da suspensão do procedimento arbitral por mais 60 dias.

280. Na mesma data, por meio da Ordem Processual n.º 51, o Tribunal Arbitral deferiu o pedido conjunto de prorrogação da suspensão do procedimento arbitral até o dia 24 de abril de 2023.

281. Em 19 de abril de 2023, por meio de manifestação conjunta, as Partes pediram a prorrogação da suspensão do procedimento arbitral por mais 30 dias.

282. Em 20 de abril de 2023, por meio da Ordem Processual n.º 52, o Tribunal Arbitral deferiu o pedido conjunto de prorrogação da suspensão do procedimento arbitral até o dia 24 de maio de 2023.

283. Em 2 de maio de 2023, a Requerente informou a renúncia integral das pretensões formuladas na presente arbitragem e requereu a homologação de acordo celebrado para encerramento da disputa.

284. Em 3 de maio de 2023, a Requerida informou sua concordância com a manifestação da Requerente de 2 de maio de 2023.

285. Em 17 de maio de 2023, o Tribunal Arbitral enviou a minuta desta Sentença Arbitral Homologatória à Secretaria da Corte, para efeitos do art. 34 do Regulamento.

286. Em 2 de junho de 2023, a Secretaria informou as Partes que, na mesma data, a Corte aprovara a minuta da Sentença Arbitral Homologatória.

287. Na sequência, o Tribunal Arbitral se reuniu e decidiu proferir esta sentença homologatória.

## VI. FUNDAMENTAÇÃO

289. A Lei n.º 9.307/1996, em seu artigo 28, permite às Partes requerer ao Tribunal Arbitral a prolação de sentença que homologue acordo pactuado entre si. No mesmo sentido, dispõe o artigo 33 do Regulamento CCI.

290. Conforme a manifestação apresentada pela Requerente em 2 de maio de 2023 e ratificada pela Requerida em 3 de maio de 2023, as Partes firmaram acordo nos seguintes termos:<sup>1</sup>

***“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL n.º CCI 23960/GSS/PFF***

*14.1. A CONCESSIONÁRIA renuncia, de forma definitiva e irretratável, a todas as pretensões formuladas no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF, arcando de forma exclusiva e integral com as custas, bem como com os honorários decorrentes do procedimento desde que não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*14.2. A renúncia às pretensões formuladas no procedimento arbitral não implica renúncia a vantagens decorrentes de pleitos setoriais eventualmente reconhecidos pela própria ANTT, no futuro, de forma geral.*

*14.3. A Concessionária obriga-se a apresentar petição no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF para noticiar a celebração do presente TAC e informar a renúncia integral, definitiva e irretratável às pretensões formuladas, observado o disposto na subcláusula 14.2, requerendo do Tribunal a extinção do processo com resolução de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias contado do início da eficácia desse instrumento.*

---

<sup>1</sup> Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas Partes em 4.10.2022 (Doc. C-391).

*14.4. As partes declaram que se responsabilizam pela obtenção da aquiescência de seus respectivos advogados, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94 e demais leis específicas, assumindo integralmente as consequências da sua não obtenção, que não resultará em prejuízo para a validade do presente ajuste.”*

291. Diante do acordo transcrito acima, a Requerente informou ao Tribunal Arbitral *“sua renúncia integral, definitiva e irreatável das pretensões formuladas neste procedimento arbitral, com a consequente homologação, por meio de sentença arbitral final, do acordo celebrado para o encerramento da presente arbitragem, à luz dos parâmetros estabelecidos no TAC ora apresentado, de modo que se prossiga com a extinção deste procedimento arbitral, com resolução de mérito”*.<sup>2</sup>

292. A homologação pleiteada pelas Partes se afigura de rigor.

293. A cláusula décima quarta do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as Partes, datado de 4 de outubro de 2022, foi celebrado por agentes capazes, regularmente representados, tem objeto lícito e observou forma legalmente admitida pelo direito brasileiro.

294. Por força do artigo 104 do Código Civil, trata-se de negócio jurídico válido e, por conseguinte, passível de produzir seus efeitos próprios, que compreendem, inclusive, a extinção do presente procedimento arbitral.

295. Tendo em vista a renúncia da Requerente às pretensões deduzidas na arbitragem e a extinção do procedimento em virtude do acordo firmado entre as Partes, o Tribunal Arbitral revoga a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário em 7 de agosto de 2019 e parcialmente mantida por meio da Ordem Processual n.º 6, de 11 de maio de 2020.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Manifestação da Requerente de 2.5.2023, § 14.

<sup>3</sup> Por meio da Ordem Processual n.º 6, o Tribunal Arbitral proferiu decisão nos seguintes termos: “544. Demonstrado o *fumus boni iuris* a propósito de oito dos treze pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão formulados pela Requerente, bem como o *periculum in mora* em caso de revogação da tutela de urgência concedida em 7 de agosto de 2019 pelo Poder Judiciário, o Tribunal Arbitral decide o seguinte:

## VII. CUSTAS E SUCUMBÊNCIA

296. De acordo com o item 18.2 da Ata de Missão, “na sentença, o Tribunal Arbitral definirá a condenação ao pagamento de custas arbitrais, honorários advocatícios sucumbenciais, despesas dos árbitros, além de outras despesas que a parte tenha antecipado e efetivamente incorrido. O Tribunal Arbitral fixará todas essas verbas levando em consideração o acolhimento dos pedidos, o trabalho dos advogados, a complexidade da causa e o comportamento das Partes.”

297. Ainda de acordo com o item 18.2 da Ata de Missão, “a sentença arbitral não fixará responsabilidade por honorários advocatícios contratuais nem pelo reembolso de despesas com assistentes técnicos e contratação de pareceres jurídicos”.

298. Em decisão de 2 de junho de 2023, a Corte fixou as custas da arbitragem em R\$ 2.068.000,00, sendo o valor de R\$ 326.335,00 relativo a Despesas Administrativas da CCI, o valor de R\$ 1.740.000,00 relativo a honorários dos árbitros e o valor de R\$ 1.665,00 relativo a despesas. Na decisão, a Corte aponta que a Requerente já realizou o pagamento de R\$ 2.224.000,00 e faz jus ao reembolso de R\$ 156.000,00.

299. Em conformidade com a cláusula 14.1 do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 4 de outubro de 2022, reproduzida acima, e com as manifestações de 2 e 3 de maio de 2023, as Partes concordam que a Requerente arcará com as custas do procedimento arbitral, bem como com honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos representantes da Requerida, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).<sup>4</sup>

---

a. Fica mantida, parcialmente, a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, para que, até determinação em sentido contrário por parte do Tribunal Arbitral e/ou prolação da Sentença Arbitral Final, não sejam aplicados pela Requerida à Requerente descontos tarifários e penalidades, inclusive eventual declaração administrativa de caducidade, relacionados aos eventos e pleitos discutidos na presente arbitragem, de modo a preservar o eventual direito da Requerente ao reequilíbrio do pactuado em virtude dos eventos e pleitos discutidos na presente arbitragem;

b. A presente tutela não constitui óbice a que a Requerida atue de acordo com sua competência regulatória, fiscalizadora e sancionadora, podendo dar andamento ou instaurar processos administrativos de fiscalização, imposição de descontos tarifários e penalidades em face da Requerente; e

c. A eficácia de atos regulatórios, inclusive eventual declaração administrativa de caducidade, a que se refere a letra ‘b’ deste dispositivo, se houver, permanecerá suspensa em relação aos eventos e pleitos submetidos ao presente procedimento arbitral enquanto perdurar a presente tutela e/ou até a prolação de Sentença Arbitral Final.”

<sup>4</sup> Manifestação da Requerente de 2.5.2023, § 12; Manifestação da Requerida de 3.5.2023, § 3.

## VIII. DISPOSITIVO

300. Com fundamento nas razões expostas, o Tribunal Arbitral, por unanimidade:

- (i) **HOMOLOGA** o acordo constante da cláusula décima quarta do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as Partes em 4 de outubro de 2022, para que se produzam os respectivos efeitos legais. O Termo de Ajustamento de Conduta passa a fazer parte integrante desta Sentença Arbitral Homologatória, como anexo;
- (ii) **REVOGA** a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário em 7 de agosto de 2019 e parcialmente mantida por meio da Ordem Processual n.º 6, de 11 de maio de 2020;
- (iii) **EXTINGUE**, com resolução de mérito, este procedimento arbitral.

301. Nos termos do artigo 38 do Regulamento CCI e em conformidade com a cláusula 14.1 do Termo de Ajustamento de Conduta, a Requerente arcará com as custas do procedimento arbitral, bem como com honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos representantes da Requerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Sede da arbitragem:** Brasília (Brasil)

**Data:** 12 de junho de 2023

*Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da Sentença Arbitral Homologatória proferida no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF/RLS, em que são partes Rota do Oeste – Concessionária Rota do Oeste S.A. (Requerente) e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (Requerida), em trâmite perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.*



---

**Cristiano de Sousa Zanetti**

Árbitro Presidente

*Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da Sentença Arbitral Homologatória proferida no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF/RLS, em que são partes Rota do Oeste – Concessionária Rota do Oeste S.A. (Requerente) e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (Requerida), em trâmite perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.*

A handwritten signature in blue ink, reading "Rodrigo G. Fonseca", with a horizontal line underneath.

**Rodrigo Garcia da Fonseca**

Coárbitro

*Esta Folha de Assinatura é parte integrante e inseparável da Sentença Arbitral Homologatória proferida no procedimento arbitral CCI 23960/GSS/PFF/RLS, em que são partes Rota do Oeste – Concessionária Rota do Oeste S.A. (Requerente) e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (Requerida), em trâmite perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.*

Documento assinado digitalmente  
 SERGIO ANTONIO SILVA GUERRA  
Data: 12/06/2023 16:19:44-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Sérgio Antônio Silva Guerra**

Coárbitro